



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.908

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ronaldo Passarinho

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Coronel PM Roberto Pessoa Campos

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Arthur Cláudio Mello

FAZENDA

Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA

Paulo Mendes Barroso Rebello

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA

Mário Monteiro Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Iris Merêncio de Araujo Alfaia

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Fernando Teruo Yamada

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

TRANSPORTES

Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edith Marília Maia Crespo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Edgard Olynto Contente

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

PORTARIA

Da Imprensa Oficial do Estado

ACÓRDÃOS

Do Tribunal do Estado do Pará

AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

Da Universidade do Estado do Pará

EDITAL E BOLETINS

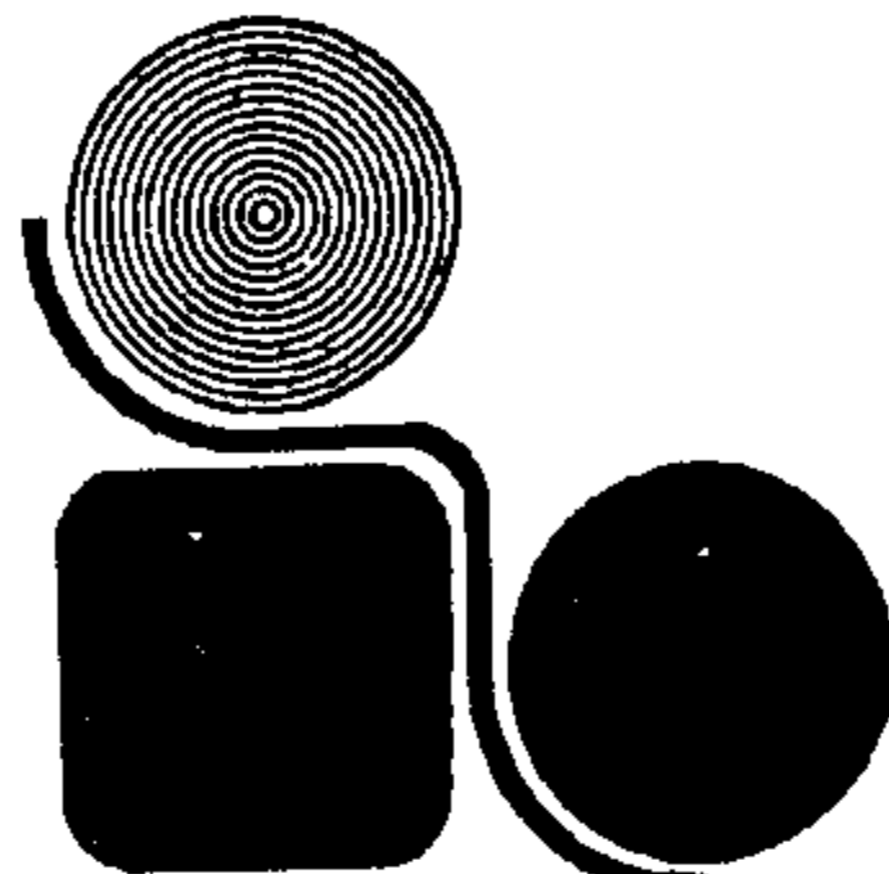
Da Justiça Federal

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:00 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno

16 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM - CCC Nº 04.977.583.0001/66

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, a se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária cumulativamente, no dia 12 de março de 1991, às 11:00 horas, na sede social da empresa, na Av. Nazaré, nº 708, nesta capital, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) apreciar e votar o relatório da administração e Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31/12/90; b) deliberar sobre a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendo; c) eleger os membros do Conselho de Administração para o biênio 91/93; d) eleger os membros do Conselho Fiscal para o período de 91/92; e) fixar a remuneração dos administradores e membros do Conselho Fiscal; f) aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social na forma do artigo 167 da Lei 6.404/76, sua capitalização e das outras reservas; g) alterar a redação do artigo 19 do Estatuto Social; h) o que ocorrer.

Cutrossim, ficam avisados os Senhores Acionistas que se acham a sua disposição, no horário de expediente da companhia em sua sede social, os documentos de que trata o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

Belém, 07 de fevereiro de 1991

José Augusto Soares Afonso
Presidente do Conselho de Administração

(Ext. nº 10.000.091, Reg. nº 10.000.091, Dias: 08, 14 e 15/02/91)

PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A
CGC/MF. nº 33.078.585/0001-11
EMPRESA ABERTA
AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Srs. Acionistas, na sede social na Rod. Arthur Bernardes Km-14-Icoaraci-Belém-Pará, os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social-fim de 31/12/90, Belém(Pa.), 06 de fevereiro de 1991 - FERNANDO FERREIRA LEITE BURLI - Presidente do Conselho de Administração.

(Ext. nº 10.000.114 - Reg. nº 10.000.114 - Dias: 11, 13 e 14.02.91)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AVISO DE EDITAL

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, comunica, a quem interessar possa, que em sua sede, sito à Tv. do Chaço, nº 2158, nesta cidade, receberá propostas para a execução da seguinte obra: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/91-DO-SEVOP. Objeto: Ampliação e Reforma do Prédio do Fórum, do município de Santa Izabel-PA. Abertura: 28 de fevereiro de 1991, às 11:00 horas. Comunica ainda que o Edital completo, com os respectivos projetos e especificações técnicas, encontram-se à disposição dos interessados, a partir do dia 14.02.91, no horário de 8:00 às 13:00 horas, na Diretoria de Obras da SEVOP.

Belém, 08 de fevereiro de 1991.

Engº JOSÉ BERNARDO MACEDO PINHO - Presidente da Comissão
Engº ISMAR PEREIRA DA SILVA - Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

(Ext. Nº 10.000.123 - Reg. Nº 10.000.123 - Dias 11, 13 e 14/02/91)

COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRICOLA - COPAGRO.

AVISO DE EDITAL / TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: Aquisição de Insumos para fabricação de ração.
DATA/HORA: 26.02.91 às 10:00 hs.
LOCAL: Sala de Reuniões da COPAGRO, sito à Rod. RR-316, Km-20, Vila de Marituba, Ananindeua-Pará.
EDITAL: Encontra-se a disposição dos interessados na Assessoria Jurídica da Empresa no horário de 8:00/13:00 hs.

MILSON BARRO DE QUEIROZ
Presidente-Comissão

Visto: MARLENE MACEDO PAIVA VASCONCELOS
Diretora Presidente - Exercício

(Ext. nº 10.000.119, Reg. nº 10.000.119, Dias: 11, 13 e 14/02/91)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
-CELPA-

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na sede da Empresa, à Avenida Governador José Malcher, nº 1670, no horário de expediente, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício de 1990.

a) A Diretoria

(Ext. nº 10.000.090, Reg. nº 10.000.090, Dias: 08, 11 e 14/02/91)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

A Comissão de Licitação da Universidade do Estado do Pará (UEP) comunica que, às 10 horas do dia 05 de março de 1991, realizará Licitação objetivando a aquisição de MATERIAL PERMANENTE para suprir a instalação, objeto da Tomada de Preços nº 001/91.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na rua de coordenação de Compras da Universidade do Estado do Pará, situada à rua de Una nº 156, Telegrafo, Belém-Pará.

AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP) comunica que, às 10 horas do dia 05 de março de 1991, realizará Licitação objetivando a aquisição de MATERIAL DE CONSUMO para suprir a instalação, objeto Tomada de Preços nº 002/91.

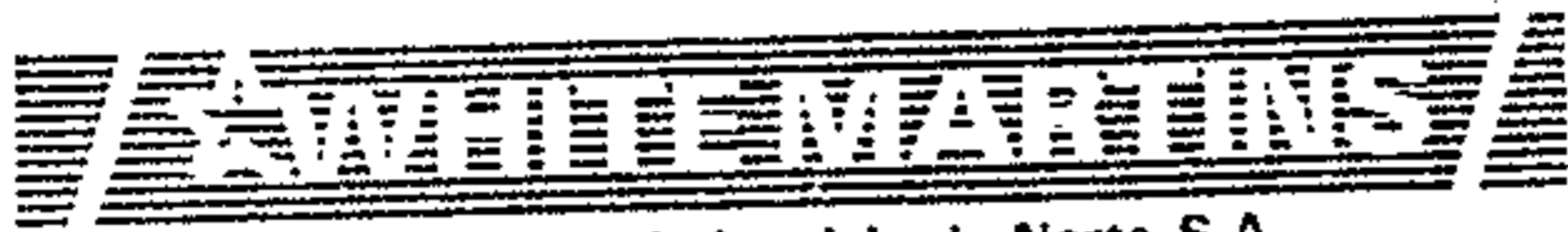
O Edital encontra-se à disposição dos interessados à rua de Una nº 156, Telegrafo, Belém-Pará.

Belém, 07 de fevereiro de 1991
a) Comissão

VISIT:

TIERZINHA MORAES COELOS
Reitora da Universidade do Estado do Pará-UEP

(Ext. nº 10.000.127, Reg. nº 10.000.127, Dias 14, 15 e 18/02/91)



White Martins Gases Industriais do Norte S.A.

COMUNICADO

A WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A., torna público que recebeu da Secretaria do Estado de Saúde Pública - SESPA - Dept.º de Vigilância Sanitária o Certificado de Higiene Industrial registrado sob o nº 289/DVS/DCSHT com validade até 30.06.91, para sua Usina de Oxigênio e Nitrogênio, localizada à Rodovia Augusto Montenegro, km 12 - Lote 16 - Colônia Pinheiro - Belém - PA.

(Ext. nº 10.000.128, Reg. nº 10.000.128, Dias 14 e 15/02/91)

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 050 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1991

O Diretor-Presidente da IMPRESA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Prorrogar pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 12/02/1991, o contrato de trabalho do servidor temporário desta Autarquia DENILSON RAIMUNDO SERRÃO CARNEIRO - Auxiliar de Atividades Gráficas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PEDRO PINTO

Diretor-Presidente

(G. Reg. nº 35.514)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

EDITAL PARA CONCESSÃO DE PERCEIROS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor HAMILTON DE SÁ DANTAS, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a tantos quanto o presente Edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, e para os fins previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 3369, de 21/08/41, que no processo de DESAPROPRIAÇÃO, nº 00.25280-8, que a JUNTA FEDERAL move contra MATHIEUS ISABEL DE AGUIAR E SOUZA e outros (MATHIEUS ISABEL DE AGUIAR E SOUZA BARBALHO, MARIA LACRYA IVETE CAVALCANTE DE SOUZA BARBALHO, MARIA LACRYA CAVALCANTE LOPES DE SOUZA, LANIRA CAVALCANTE DE SOUZA MESSOURO, ALDEYVIR CAVALCANTE DE SOUZA, NOELIA CAVALCANTE LOPES DE SOUZA, AMIR C. LOPES DE SOUZA, ALVARO C. L. SOUZA, MARIA IVONE SOUZA AMARAL, AIRTON CAVALCANTE LOPES DE SOUZA, MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA RIBEIRO, MARIA CELESTE RIBEIRO DA MOTA, NELSON AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO e ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO) resta a importância de Cr\$4.880.732,21 (Quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e 21, digo, vinte e um centavos), quantia esta remanescente do total apurado nos autos, a título de indenização de domínio útil, correspondendo ao lote nº da quadra "26", medindo 50,60 metros de frente, pela Travessa Itororo, e ... 71,50 metros de fundos, projetados para a Travessa Pirajá, entre as Avenidas Visconde de Inhaúma e Duque de Caxias, da qual dista 154 metros, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, contendo citada área o total de 3.617,90 metros quadrados, que é parte do polígono que foi declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 85.855, de 01/04/81, com propriedade atribuída a MANOEL PINHO SERRA e outros. E para que ninguém alegue ignorância, mandei passar o presente Edital para conhecimento de terceiros interessados, com o prazo de 10 (dez) dias, e publicá-lo no Órgão Oficial do Estado, em jornal local, na sede da Comarca da Situação do bem, e cuja cópia será afixada no local de costume desta Secretaria. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República da Federativa do Brasil, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Hamilton de Sá Dantas* (Roberto Antonio Alves Almeida), Supervisor da Seção de Preços Diversos, datilografai. Eu *Hamilton de Sá Dantas* (Dr. Fernando Neves Tocantins), Diretor de Secretaria da 2ª Vara, conferi e subscrevi.

Hamilton de Sá Dantas
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara

(Ext. nº 10.000.124, Reg. nº 10.000.129, Dia 14/02/91)

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

NOTÍCIA Nº 0001

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO EM RECURSOS:

Troc. n.ºs. 00.35036-0, 89.00632-0, 90.02272-0, 90.00122-0, 90.34719-1, 91.01313-2, 90.02193-0, 90.34706-5, 90.35120-2, 89.01368-2, 90.35372-8,

DESPACHO : J. Concluído.

Troc. n.º 25280
DESPACHO : J. Concluído.

Troc. n.ºs. 21959, 25400
DESPACHO : J. Concluído.

Troc. n.ºs. 21959, 25400
DESPACHO : J. Concluído.

Troc. n.ºs. 21959, 25400
DESPACHO : J. Concluído.

DESPACHO EM PROCESSOS:

Troc. n.º 00.36026-0 (EXECUÇÃO FISCAL)
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dr. Dercyllios Rendeiro de Noronha
Excd. : COMANHIA DE GAS DO PARÁ
Adv. : AMARI FACIOLA DE SOUZA
DESPACHO : Despachei, nesta data, nos autos de Embargos (Proc. 00.20079-4) referentes à Execução Fiscal (Proc. 19747-5).

Troc. n.º 00.18900-0 (EXECUÇÃO FISCAL)
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dr. Dercyllios Rendeiro de Noronha
Excd. : DENILSON CARVALHO S/A - DENTISA
Adv. : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
DESPACHO : Despachei, nesta data, nos autos de Embargos (Proc. 00.20683-7) referentes à Execução Fiscal.

Troc. n.º 00.19747-5 (EXECUÇÃO FISCAL)
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
Excd. : COMANHIA DE GAS DO PARÁ
Adv. : Dr. Amauri Faciola de Souza
DESPACHO : Despachei nos autos de Embargos (Proc. 20079-4).

Troc. n.º 00.21504-0 (EXECUÇÃO DIVERSA)
Exqte. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dra. Edwiges Conceição Rocha de Moraes
Excd. : Adacio Manuel Simões Rolo e outro
Adv. : Dr. João José da Silva Maroja
DESPACHO : Diga a exequente, reconsiderando os pedidos anteriores, quanto ao pagamento das custas finais, uma vez que foi a CEF quem desistiu, digo, desistiu da presente execução.

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

Troc. n.º 00.20079-4 (EMBARGOS A EXECUÇÃO)
Embte. : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Adv. : Dr. Amauri Faciola
Embdo. : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
Adv. : Dercyllios Rendeiro de Noronha
DESPACHO : I-Resolve o incidente de quem pagará os honorários do perito da seguinte forma: quem for condenado, ao final arcará com esse ônus. Fixo, então, ditos honorários, em 1.000 (mil) BHN'S, devendo a perícia abranger, também, visita as instalações da embargante, como requerido pela mesma em seus embargos. II-Intimem-se o perito nomeado bem como os assistentes técnicos para prestarem o compromisso legal às 10:00 horas, do dia 05 de fevereiro próximo, nesta Justiça Federal (art. 422, do CIG). III-Igualmente, a partir de hoje, dia e local para ter início a diligência. IV-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 427, incisos I e II, do CIG).

QUINTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

Gabinete do Diretor-Presidente ... 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
FAX 226-0556

Diretor-Presidente

PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. pela Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão

RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES
Na CAPITAL

Trimestral CR\$- 5.500,00
Outros Estados e Municípios
Trimestral CR\$- 16.800,00
Publicações: Página comum,
cada centímetro CR\$- 2.615,00
Preço por página CR\$- 533.460,00
Fotolito - centímetro CR\$- 106,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 40,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação
do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios
e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar
publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros
Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal
para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBS: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO não dão direito ao recebimento
de Caderno Especial, elaborado exclusivamente
para distribuição aos órgãos interessados.

Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : Edmilson Soares Moraes
Adv. : Dr. José Arnaldo de Sousa Gama
DESPACHO : Designo a audiência do dia 31/10/91, às
09:00 horas, para a oitiva de testemunhas
arroladas na denúncia. Intimam-se.

Proc. nº 00.28847-0 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : José Rodrigues Feto
Adv. : Dr. José Arnaldo de Sousa Gama
DESPACHO : Porque o réu José Rodrigues Feto não compareceu
para ser interrogado (inobstante
parecer regularmente citado), declaro-o re-
vel, e ora nomeio seu defensor dativo o
doutor JOSÉ ARNALDO DE SOUSA GAMA (Rua
13 de Maio 469/77 - Ed. Mercúrio, 7º an-
dar), o qual servirá sob a fé de seu
grau, devendo ser imediatamente intimado
da presente investitura, podendo oferecer
alegações preliminares no tríduo.

Proc. nº 00.28841-1 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : Jorge Peixoto Ramos
Adv. : Dr. Heikomar Gonçalves de Matos
DESPACHO : Designo a audiência do dia 08/11/91, às
09:00 horas, para inquirir a única tes-
temunha arrolada pela acusação, feitas
as necessárias intimações.

Proc. nº 00.28370-3 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : Alcindo Pantoja Braga e outros
Adv. : Dr. Luciel Caxiado
DESPACHO : 1. Porque os acusados Alcindo Pantoja
Braga, José Francisco Assunção e Ivan
Ferreira Wanzeler não compareceram à
audiência para serem qualificados e in-
terrogados (inobstante regularmente in-
timados), declaro-os revel, e ora nomeio
para funcionar como defensor dativo
dos mesmos o doutor LUCIEL CAXIADO, com
escritório nesta Cidade, o qual servi-
rá sob a fé de seu grau, podendo ofere-
cer alegações preliminares no tríduo.
Intimam-se. 2. Cite-se o acusado Amadeu
Coelho Braga, por edital, com o prazo
de 15 dias, ora designada a audiência
para o dia 30/10/91, às 09:00 horas, para
o respectivo interrogatório. 3. Ite-
-se ciência ao rep. do MFF.

Proc. nº 00.28029-1 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : José Joaquim Rosendo
Adv. : Dr. Autran Lelis de O. Feio
DESPACHO : Porque o réu José Joaquim Rosendo não
compareceu para ser interrogado (inob-
stante regularmente citado), declaro-o re-
vel, e ora nomeio seu defensor dativo
o doutor AUTRAN LELIS DE O. FEIO, o
qual servirá sob a fé de seu grau, de-
vendo ser imediatamente intimado depre-
sente investitura, podendo oferecer ale-
gações preliminares no tríduo.

Proc. nº 00.28034-8 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : José Luciano Frade Viana
Adv. : Dr. Autran Lelis de O. Feio
DESPACHO : Para inquirir as testemunhas arroladas
às fls. 3, designo a audiência do dia
seis de novembro, vindouro, às 09:00
horas, feitas as necessárias intimações.

Proc. nº 00.28154-9 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Paulo Moura
Réu : Moura De Lourdes Ferreira Sales
Adv. : Dr. Aurélio Miranda da Rocha
DESPACHO : Sobre a fé de testemunha Carmen Júlia
d'Atene, arrolada pelo MFF, ter sido
tudo, a audiência, apesar de regularmente
notificada (fls. 04-v), diga o Dr.
Procurador da República.

Proc. nº 00.28169-9 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : Antonio Raimundo Vieira Treire Mendes
dos Reis Linto Martins e outros
Adv. : Dr. João Ribeiro Lima e Manoel Pedro
Teles da Costa

DESPACHO : Porque o acusado Luiz Gustavo Barreira
de Souza não foi loc. listado para ser
citado, estando em lugar incerto e
não sabido deste Juízo, cite-se por edi-
tial com o prazo de 15 dias, para se vir
processar até sentença, devendo compare-
cer na sala das audiências do Juízo, no
dia 07/11/91, às 09:00 horas, para ser
qualificado e interrogado, sob pena de
revelia. Intimam-se.

Proc. nº 00.28194-0 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal

Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : Francisco Xavier Dias Granado e outro
Adv. : Dr. José da Rocha Moreira e Francisco
de Assis Mazinni

DESPACHO : Face ao tempo decorrido, intime-se o Dr.
Francisco de Assis Mazinni, para que o
mesmo venha a Juízo dizer se ainda per-
siste o impedimento de advogar, e se
tal ainda existe, que referido causí-
co faça prova em Juízo, de que intimou
seu cliente para constituir novo advo-
gado para patrociná-lo sua defesa. Intimam-
-se.

Proc. nº 00.28926-4 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : Hélio Segismundo Oliveira Reis e outros
Adv. : Dr. Paulo B. da Silva Rôla, Waldemar Fel-
gueiras Vianna, Waldemar, digo, Luciel
Caxiado e João Guilherme Cavalleiro Ve-
lho de Macedo

DESPACHO : Diga o representante do MFF.

Proc. nº 00.28033-0 (AÇÃO PENAL)
Autor : Ministério Público Federal
Rep. MFF : Dr. Almerindo Trindade
Réu : ALAOR FRACZO DE AZEVEDO
DESPACHO : Idem.

SENTENÇA PROFERIDA:

Proc. nº 90.01385-2 (EXECUÇÃO FISCAL)

Exate : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Dr. Carlos de Senna Mendes
Exco. : Mirinda Costa e Cia.

SENTENÇA : Vistos, etc. Face ao requerido pela e-
xequente às fls. 10, decreto a extin-
ção do presente processo com base no
art. 26 da Lei nº 6.830, de 22/9/80, e
mando que se arquivem os autos com bai-
xa na distribuição e anotações da lei.
I.R.I. (a) Dr. Hamilton Dantas:
(G.Reg.35-391)

BOLETIM Nº 018/91

Dr. IRAN VELASCO NASCIMENTO - Diretor do Foro.
Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor Administrativo.

EXPEDIENTE DO DIA 28.01.91

PETIÇÃO

Petição de UYPar
Adv. : Margarida Ferreira de Carvalho
Assunto : Requer vistas do Processo nº 31445,
fora de Cartório.
DESPACHO : 1) Junta-se. 2) Defiro o pedido,
pelo prazo de (05) cinco dias, me-
diante carga.

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. IRAN VELASCO NASCIMENTO - Juiz Federal da 3ª. Va-
ra, no exercício cumulativo da 1ª. Vara.
Dra. JÚLIA DASGRAÇAS ALVES MENEZES - Diretora de
Secretaria da 1ª. Vara, em exercício.

EXPEDIENTE DO DIA 28.01.91

PETIÇÕES

Petição de Antonio Amaral da Silva
Adv. : Joana D'Aro Barbosa
Assunto : Vem apresentar razões finais no Pro-
cesso nº 19.101.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de Maria Batista Rebelo
Adv. : Maria Emília Rebelo de Oliveira
Assunto : Requer o prosseguimento do Processo
nº 32.140.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de IAPAS
Adv. : Joaquim Moreira Rocha
Assunto : Requer a baixa do Processo de núme-
ro 91.19-1 à Contadora para elabora-
ção e pagamento das custas.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de OCRIN S/A - Produtos Alimentícios
Adv. : Clóvis Malcher
Assuntos : 1) Requer a liberação da quantia de-
positada no Processo nº 18961-3; 2)
Vem juntar cópia de acordo no Pro-
cesso nº 34.844.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de SUNAB
Adv. : Maria Amélia de Oliveira
Assunto : 1) Requer a suspensão dos Processos
nºs 80.734-8, 35167-1, 90.694-5, 11
33280-7, 35430-9, 34727-3, 34134-7,
32811-1, 34867-8, 33990-3, 89.1587-
7, 90.714-3; 2) Requer a citação a-
través de carta precatória, do exe-
cutado no Processo nº 34873-2; 3)
Requer o refreço da penhora no Pro-
cesso nº 89.1209-6; 4) Vem indi-
car novo endereço dos executados
nos Processos nºs 89.1367-0, 90.733
4, 89.1202-9, 89.1409-9, 34870-8, e
34959-3, e 34816-3.
DESPACHO : J. Conclusos.

AÇÃO ORDINÁRIA

Proc. nº : 28071-5
 Autor : IAPAS
 Adv. : Vera Lucia Lima dos Santos
 Réu : Hamilton Cúrcio Cotellesse
 Adv. : Fernando da Silva Gonçalves
 Despacho : Informe a Seção de Cálculos sobre o alagado na petição de fls. 130/131.

EM TEMPO :

DIRETORIA DO FORO

OFÍCIOS

nº : 039/91
 De : José Elias Martins - Gerente da Empresa Federal de Seguros S/A.
 Assunto : Solicita averbação de prêmios mensais nos vencimentos dos funcionários associados.
 Despacho : À Secretaria Administrativa para os fins.

nº : 006/91-GC
 De : José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Vices-Presidente e Corregedor do TRF da 1ª. Região.
 Assunto : Acusa recebimento do Ofício nº 005/91.
 Despacho : À Secretaria Administrativa para arquivar.

nº : 0048/91
 De : Constantino T. Bwama - Subchefe da Casa Civil do Estado do Pará.
 Assunto : Acusa o recebimento do Ofício nº 20/91, agradecendo a gentileza da comunicação e desejando êxito no desempenho da nova função.
 Despacho : À Secretaria Administrativa para arquivar.

PETIÇÕES

Petição de Josias Silva de Oliveira - Agente de Segurança Judiciária.

Assunto : Requer autorização para se ausentar da repartição no horário matutino nos dias 18, 29 e 30 do corrente.

Despacho : 1) Defiro o pedido nos termos dos dispositivos legais mencionados, de modo o servidor compensar o tempo do seu afastamento. 2- À Secretaria Administrativa para as providências que o caso comporta.

Petição de Donald Eluísio Costa Oliveira - Agente de Segurança Judiciária.

Assunto : Requer pagamento da gratificação de natal por ocasião de suas férias.

Despacho : A. Informe a Secretaria Administrativa.

Petição de Paulo Roberto de Aguiar Freire - Atendente Judiciário.

Assunto : Requer pagamento da gratificação de natal por ocasião de suas férias.

Despacho : A. Informe a Secretaria Administrativa.

JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

PETIÇÃO

Petição de Severa Gonçalves Fernandes

Adv. : Adilson Verçosa
 Assunto : Vem declarar que desiste de prosseguir na ação, Processo nº 23.903.

Despacho : J. Conclusos.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA

JUIZ FEDERAL: Iran Velasco Nascimento
 DIRETOR DE SECRETARIA: Fernando de Souza Gregório

EXPEDIENTE DO DIA 28/01/90

OFÍCIOS

nº : 006/91-CRJ/SR/DPF/PA, de 23/01/91, do Dr. Roberto Felipe de Araújo Porto - Superintendente do DPF/PA.
 Assunto : Atendendo ao Of. 104/JF, de 11.01.91, in forma que o perito Criminal Federal Márcio Cezar Proença Bezerra, está lotado na SR/DPF/CE.
 Despacho : J. Conclusos.

nº : 007/91-CRJ/SR/DPF/PA, de 23/01/91, do Dr. Roberto Felipe de Araújo Porto - Superintendente do DPF/PA.
 Assunto : Presta informações a respeito do Ofício deste Juízo nº 18/JF, de 17/01/91.

Despacho : idêntico ao anterior.

nº : 019-SUNAB/DEPA/PROCRE, de 8/01/91, do Sr. Harley Rodrigues Wanderley, Delegado Regional da Sunab.
 Assunto : Encaminha o Processo DEPA nº 0100/90-47, originário do Auto de Infração lavrado contra Agrimex-Agro Ind. Merc. S.A.

Despacho : idêntico ao anterior.

PETIÇÃO

Da : SUNAB
 Adv. : Dra. Maria Amélia Riveiro de Oliveira
 Assunto : Vem atender despacho proferido nos autos nº 32.061 e dizer que concorda com os cálculos.

Despacho : idêntico ao anterior.

PROCESSO

Classe 05012 - Desapropriação

nº 00.0034470-2
 Expropete: INST. NAC. COL. REP.AGR. -INCRRA
 Adv.: Dr. Ronaldo Sérgio Silva Cruz
 Expropdo: Lourival Louza e outro
 Adv.: Gildo Correa Ferraz e outro
 Despacho : Sobre o pedido de fl.104/106, diga o expropriante.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

HAMILTON DE SÁ DAMAS - Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara.
 JOÃO BATISTA DE SOUZA - Diretor de Secretaria da 4ª Vara em exercício.

EXPEDIENTE DO DIA 28.01.91.

DESPACHO EM PROCESSO:

CLASSE: I

AÇÃO ORDINÁRIA:

Processo : Nº 90.2210-0
 Autor : CARMEN NAZARÉ DA COSTA FERREIRA
 Adv. : Maria Lucia de Melo Carramunho
 Réu : I N S S
 Proc. : Luiz Carlos Martins Moura
 Despacho : Reconsidero a decisão de fls. 29, uma vez que não observou o que dispõe o artigo 1º, da Medida Provisória nº 225, de 14 de dezembro de 1990, 3, em consequência, antes de homologar o acordo que pretendam celebrar as partes, em Juízo, ouvir o representante do IFF, uma vez que o quantum referido às fls. 22/25 em muito excede a 100 (cem) BTNs. A publicação no Diário Oficial ainda não se efetivou. Torno, igualmente, sem efeito, a publicação levada a efeito em cartório, devendo fazer-se a do presente despacho, como da forma costumeira, na imprensa oficial. Vista, assim ao IFF, para que se pronuncie sobre o que pretendem as partes, em termos de proposta de acordo, nestes autos. P.I.

EM TEMPO:

PETIÇÃO:

Da : S U N A B
 Proc. : Maria Amélia R. de Oliveira
 Assunto : Requer a suspensão por 6 meses do processo nº 90.2200-2.

Despacho : J. Conclusos. Belém, 25.01.91. (a) Hamilton de Sá Damas - Juiz Federal Substituto no exercício da 4ª Vara.

EM TEMPO:

DESPACHO EM PROCESSO:

CLASSE: I

AÇÃO ORDINÁRIA:

Processo : Nº 90.0658-9
 Autor : JOÃO CARLOS FERREIRA e outros
 Adv. : Evanildo de Oliveira Costa
 Réu : IAPAS
 Proc. : José Alberto B. Santos
 Despacho : Defiro o pedido de ingresso de litis - consortes formulados às fls. 153, pagas como aliás já foram as custas devidas e previstas no § 2º, do art. 10, da Lei nº 6.032 de 1974, diga, agora, o IFF, como partes litis - no prazo legal. Intime-se. Belém, 25.01.91.

CLASSE: VII

AÇÃO ORIGINAL:

Processo : Nº 90.1799-8
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Proc. : Manoel Antônio de M. Filho
 Réu : Látina Freude de Silva e outros
 Adv. : Pedro Paulo Campos e outros
 Despacho : Vista ao IFF, para oferecer, quando contra-razões ao apelo de Benedito Teodoro de Almeida, fls. 510.

Belém, 23.01.91.
 (a) Hamilton de Sá Damas - Juiz Federal Substituto no exercício da 4ª Vara.
 (G.Reg. 35.438)

ESTADO DO PARÁ
 MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Senhor, JOSÉ MARIA BARROS DE ALMEIDA, Presidente da Comissão processante, nomeado em termos do Art. 5º, II do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, notifica o senhor ELECIO PAMPLONA CABRAL, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, para apresentar deliberação, por escrito, no prazo de dez dias, a partir da primeira publicação de Edital, em razão de denúncias formuladas à Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, capituladas no Art. 4º do mencionado Decreto-Lei nº 201, cuja cópia da denúncia e respectivos documentos encontram-se na aludida Câmara Municipal a disposição do notificado, sob pena de revelia.

Belém, 06 de fevereiro de 1991

José Maria Barros de Almeida
 JOSÉ MARIA BARROS DE ALMEIDA
 Presidente da Comissão Processante

(G.Reg. 35.468)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 011/91.

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1991, às 13:50 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado na execução movida por CUSTÓDIO TAVERES BARILE, contra SOTACIL-SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nos autos da Carta Precatória Executória nº 18/JCJ-1786/90, extraída do Processo nº JCJ-05D-108-00231/90, bens esses que se encontram no depósito do TRT da 8ª Região e que são os seguintes:

- 01 (uma) Máquina de escrever, manual, marca Olivetti UNERWOOD 198, cor cinza, com o teclado no estado, Nº 2700070, carro com 175 espaços, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-19.000,00.
 - 01 (uma) Mesa de madeira, com duas (02) gavetas na cor marrom escuro, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-3.000,00.
 VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:.....Cr\$-18.000,00. (DEZOTOS MIL CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e publicado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar.

DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, FRANCISCO DE PAULO AQUINO, Adv. Judiciário, laurei o presente. E eu, (Raimundo Nonato da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA,
 Juiz do Trabalho Substituto,
 na Presidência da 1ªJCJ-Belém.

(G.Reg. 35.502)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 012/91.

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 08 (oito) de março de 1991, às 13:50 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por BENEDITO GALVÃO EVANGELISTA, contra M. L. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., nos autos da Carta Precatória Executória nº 18/JCJ-01142/90, extraída do Processo nº JCJ-CAS-1568/89, bens esses que se encontram no depósito do TRT da 8ª Região e que são os seguintes:

- 01 (uma) Conservadora Enceradeira Industrial de Nº 139335, B-35 de 110 Volts, marca Bandeirante, com 02 (duas) escovas na caixa, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-120.000,00.
 - 01 (uma) Conservadora Enceradeira Industrial de Nº 139336, B-35 de 110 Volts, marca Bandeirante, com 02 (duas) escovas na caixa, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-120.000,00.
 VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:.....Cr\$-240.000,00. (DUZENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e publicado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar.

DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, FRANCISCO DE PAULO AQUINO, Adv. Judiciário, laurei o presente. E eu, (Raimundo Nonato da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA,
 Juiz do Trabalho Substituto,
 na Presidência da 1ªJCJ-Belém.

(G.Reg. 35.503)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 013/91.

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 07 (sete) de março de 1991, às 13:50 horas, na sede desta Junta na Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por MARIA JOSÉ REIS DE ARAUJO BAHIA e IRACEMA CARVALHO DA SILVA, contra INTERLAB - SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO LTDA., nos autos do Processo nº 18/JCJ-01185/90, bens esses que se encontram no depósito do TRT da 8ª Região e que são os seguintes:

- 01 (um) Acoplador de pó ARMO, Série G-A, elétrico, sem número de série, no estado.

QUINTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

- Valor da Avaliação:.....Cr\$-20.000,00.
- 01 (uma) Enceradeira e lavadeira, ELETROLUX Mo delo 3-635, série 9490580, com 09 (nove) escovas subalantes, no estado.
- Valor da Avaliação:.....Cr\$-40.000,00.
- 01 (um) Aspirador de pó, marca BLACK e DECKER Pro 1000,LAS 13, 10 Tx120, sem mangueira, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-10.000,00.
- 01 (uma) Escada de ferro, com 05 (cinco) degraus, no estado.
- Valor da Avaliação:.....Cr\$- 5.000,00.
- 01 (um) Fogão Industrial, com 02 (duas) bocas, a gás, cor escura e azul, sem número visível, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$- 5.000,00.
- 01 (uma) Bicicleta, marca CALOI, nº 96079, cor vermelha, no estado.
- Valor da Avaliação:.....Cr\$- 5.000,00.
- 01 (um) Refrigerador tipo Prodócimo, fabricado pela METALFRIO, cor vermelha, Modelo COLD 47, Série Q4861, com propaganda COCA-COLA, com 02 (duas) tampas, no estado.
- Valor da Avaliação:.....Cr\$-100.000,00.
- 01 (uma) Mesa de madeira e formica, com 06 (seis) gavetas, pes de ferro, no estado.
- Valor da Avaliação:.....Cr\$- 5.000,00.
- 01 (uma) Mesa de madeira, pes de ferro, com 02 (duas) gavetas de um lado e apenas o espaço das gavetas do outro lado, no estado.
- Valor da Avaliação:.....Cr\$- 5.000,00.
- 03 (três) Cadeiras de plástico e pes de ferro, cor laranja e preto, no estado. Valor da Avaliação: Cr\$-1.000,00 cada uma, somando.....Cr\$- 3.000,00.
-Cr\$- 198.000,00.
- VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:.....Cr\$-198.000,00. (CENTO E NOVENTA E OITO MIL CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando o cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº. 750 - 3º bloco - 2º andar.

DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Francisco de Paula Rocha* (Francisco de Paula Rocha), Adv. Juiz de Direito, lavrei o presente. E eu, *Raimundo Nonato da Silva* (Raimundo Nonato da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi.

0 JUIZ:

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA,
Juiz do Trabalho Substituto,
na Presidência da 1ª J.C.J.-Belém.
(G.Reg.35.497)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

PELO PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO, a Doutora Graziela Leite Colares, Juíza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª.J.C.J. de Belém,

FAZ SABER A TODOS QUE AO PRESENTE

EDITAL VIREM, que fica citada a empresa CONSULNORTE - COMERCIAL & INDUSTRIAL - ME, ora em lugar incerto e não sabido, reclamada-executada nos autos do Processo nº 2a.JCJ-019/88, no qual é reclamante ARTEMIO JAIRO MARQUES SANTOS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de Cr\$ 23.814,20 (VINTE E TRES MIL OITOCENTOS E QUATORZE CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS) correspondente ao Principal, ou garantir a execução sob pena de penhora.

Caso não pague e nem garanta a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

Dado e Passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Maria da Conceição Mendes de Oliveira Sirotheau* (M.O. Sirotheau), Téc. Jud. lavrei o presente termo. E eu, *Magali Daibes Marques da Conceição* (Magali Daibes Marques da Conceição), Diretora de Secretaria, subscrevi.

GRAZIELA LEITE COLARES

Juíza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª.J.C.J. de Belém
(G.Reg.35.499)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PELO PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a Doutora GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª.J.C.J. de Belém,

FAZ SABER a todos que ao presente EDITAL virem, que fica NOTIFICADO o reclamante ISRAEL CARNEIRO TEIXEIRA, ora em lugar incerto e não sabido, em que reclama contra LOCADORA BELAUBO LTDA nos autos do Processo nº 2a-JCJ-685/89, para receber na Secretaria desta MM. 2ª.JCJ. de Belém, para receber o crédito trabalhista que em contra-repositado a sua disposição.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Maria da Conceição M.O. Sirotheau* (M.O. Sirotheau), Téc. Jud. lavrei o presente termo. E eu, *Magali Daibes Marques da Conceição* (Magali Daibes Marques da Conceição), Diretora de Secretaria, subscrevi.

Téc. Jud. lavrei o presente. E eu, *Magali Daibes Marques da Conceição* (Magali Daibes Marques da Conceição), subscrevi.

GRAZIELA LEITE COLARES
Juíza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª.JCJ de Belém
(G.Reg.35.501)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O DOUTOR FRANCISCO PEDRO JUCA, JUIZ DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa PARAGESSO - FOMRO DE GESSU - Alexandre J. F. da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada-executada nos autos do Proc. nº 6ªJ.CJ-24/90, em que é reclamante-execuente JOSE ONOFRE DA SILVA SOUZA, para pagar em 48:00 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de Cr\$-1.178.915,78 (UM MILHÃO, CENTO E SETENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E QUINZE CRUZEIROS E SETENTA E OITO CENTAVOS), referente à PRINCIPAL e CUSTAS DE SENTENÇA, devida nos termos da r. Sentença proferida no dia 19.10.90, às 17:40 horas.

R E S U M O :

Principal : Cr\$-1.155.426,11
Custas de Sentença : Cr\$- 23.489,67
VALOR TOTAL À PAGAR : Cr\$-1.178.915,78

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado em local de costume na Sede desta Junta, na Tv.D.Pedro I nº 750, 3º bloco, 2º andar.

DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos TRINTA dias de janeiro de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Maria da Conceição Mendes de Oliveira Sirotheau* (M.O. Sirotheau), Téc. Jud., lavrei o presente. E eu, *JOÃO SOUSA DE BRITO* (JOÃO SOUSA DE BRITO), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

FRANCISCO PEDRO JUCA
Juiz do Trabalho.

(G.Reg.35.498)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DE 3407/90
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA.
DEMANDADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA e a demandada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELP, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes acordam que os benefícios e vantagens constantes do Acórdão TRT 1.906/90, com a transcrição a seguir, serão mantidos às telefonistas da CELPA em toda a sua totalidade. "CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - A CELPA concederá a todos os seus empregados os seguintes reajustes de salário, cumulativamente, nos índices abaixo dispostos, a título de antecipação salarial, referente ao período de 10.08.89 a 31.07.90; a partir de 10.08.90 - 9% (nove e cinco por cento) sobre o salário base percebido em julho/90; a partir de 10.10.90 - 10% (dez por cento) sobre o salário base percebido em setembro/90; a partir de 10.11.90 - 12% (doze por cento) sobre o salário base percebido em outubro/90. Parágrafo único - Os sindicatos demandantes recebem como antecipação salarial do índice em questão o índice de (vinte por cento) concedido pela empresa no mês de junho/90. CLÁUSULA II - AUMENTO - A CELPA assegurará a todos os seus empregados um adicional de 1% (um por cento) do salário base para cada ano de serviço completo. CLÁUSULA III - PISO SALARIAL - A CELPA manterá o piso salarial praticado no mês de julho/90, com os acréscimos de reajuste salarial, acordados na cláusula I. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A CELPA pagará a seus empregados que trabalhem em regime de revezamento de turno 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário base acrescido do adicional por tempo de serviço. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - A CELPA reterá da CELPA considerará o parecer da Comissão de Periculosidade quando decidir o pagamento do adicional de periculosidade, ficando garantida a presença da entidade sindical no acompanhamento dos trabalhos da referida comissão. A CELPA compromete-se a pagar o adicional de insalubridade que for estabelecido em laudo pericial interno. CLÁUSULA VI - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A CELPA manterá o pagamento aos seus empregados do abono de 2/3 (dois terços) da remuneração integral por ocasião da concessão do período de férias. CLÁUSULA VII - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - A CELPA manterá a legislação trabalhista vigente. Em caso de dobra do serviço de turno, ocorrida por falta de empregado que deveria render o serviço nos dias de domingo, feriados e dias santificados, a empresa efetuará o pagamento das horas extras do empregado que dobrou o serviço com 100% (cem por cento) do valor da hora normal. CLÁUSULA VIII - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A CELPA manterá o auxílio alimentação e realizará estudos periódicos sobre custo de vida no sentido de fixar valores que serão adotados em localidades do interior do Estado, onde já exista o benefício. CLÁUSULA IX - TICKET RESTAURANTE - A CELPA fornecerá ticket restaurante aos empregados que não recebem auxílio alimentação, obedecendo a tabela a seguir: salário base-participação do empregado de 01 a 05 salários mínimos - 5%; acima de 5 a 30 salários mínimos - 10%; acima de 30 salários mínimos - 20%. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do ticket restaurante a partir de 10.08.90 será de Cr\$270,00 (duzentos e setenta cruzeiros) e será atualizado mensalmente pelo índice de Alimentação e Bebidas do IBESP. CLÁUSULA X - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS -

A CELPA compromete-se a conceder, a título de empréstimo de férias, uma remuneração integral do empregado, a qual será ressarcida em dez parcelas iguais e sem qualquer correção, tendo início no mês seguinte ao retorno do empregado das férias. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja acumulação de descontos de parcelas do empréstimo de férias de períodos aquisitivos diferentes, a empresa os efetuará. CLÁUSULA XI - ADIANTAMENTO QUINZENAL - A CELPA concederá aos seus empregados o adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) do salário base do mês corrente, a ser pago até o dia vinte e sete do mês em curso. CLÁUSULA XII - VANTAGEM PESSOAL 82 e 84 - A CELPA compromete-se a pagar a vantagem pessoal 82 e 84 a todos os seus empregados admitidos no período de 28.12.83 a 31.07.89 e estenderá as mesmas aos empregados admitidos no período de 10.08.89 a 31.07.90. CLÁUSULA XIII - Revisão da Vantagem Pessoal 82 e 84 - A CELPA procederá o cálculo do valor da Vantagem Pessoal 82 e 84 tomando por base o salário base, gratificação de função, insalubridade e adicional por tempo de serviço e continuará adotando o mesmo sistema para determinação do valor mensal da Vantagem 84. CLÁUSULA XIV - Revisão do Plano de Benefícios - A CELPA procederá levantamento das medidas constantes do Projeto de Plano de Benefícios, cuja implantação possa ser viabilizada em um prazo de cento e vinte dias. A CELPA manterá a sistemática prevista na Resolução 10/89, que se refere a suplementação de aposentadoria aos ex-empregados participantes assistidos da Fungrapa /Fundação Grão-Pará. A CELPA incluirá em seu Plano de benefícios os filhos excepcionais de empregados, desde que a excepcionalidade seja atestada pela área médica da empresa. A CELPA restabelecerá o auxílio-doença de emergência para atendimento a dependentes não cadastrados, sendo as parcelas devidas pelo empregado, mensais pelo Bônus do tesouro Nacional-BTN. A CELPA se propõe a manter entendimentos com livrarias e papelerias para obtenção de material escolar para os seus empregados, na aquisição de material escolar. A CELPA estenderá o seu Plano de Benefícios aos dependentes de empregados falecidos. CLÁUSULA XV - Creche e pré-escola - A CELPA se compromete a pagar, a partir de 10.08.90, a título de auxílio-creche, os valores constantes da tabela abaixo: 10 horas Cr\$6.604,00; 9 horas Cr\$6.360,00; 8 horas Cr\$6.115,00; 7 horas Cr\$5.871,00; 6 horas Cr\$5.626,00; 5 horas Cr\$5.382,00; 4 horas Cr\$5.138,00; 3 horas Cr\$4.892,00. Os valores da tabela acima serão reajustados mensalmente pelo índice do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. CLÁUSULA XVI - Seguro de vida em grupo - A CELPA concederá a seus empregados um plano de seguro de vida em grupo no valor de Cr\$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) por morte natural e Cr\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) por acidente de trabalho. Para os empregados que desejarem, a empresa se compromete a dobrar os valores acima citados, desde que haja a participação do empregado em 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio mensal. Os valores serão reajustados mensalmente pelo índice do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. CLÁUSULA XVII - Treinamento - A CELPA compromete-se a destinar, durante a vigência da presente sentença normativa, pelo menos 1% (um por cento) do seu orçamento de operação para atividades de treinamento, cujo programa deverá ser desenvolvido, implantado e avaliado através do órgão técnico especializado de recursos humanos, divulgando a seus empregados os resultados obtidos. Fica assegurado o empenho da empresa em providenciar infraestrutura física em equipamentos para dotar a área de recursos necessários. CLÁUSULA XVIII - PCCS - A empresa compromete-se no prazo de cento e oitenta dias a reestruturar e implantar, através do órgão técnico especializado, com acompanhamento da comissão de assessoramento, o seu Plano de Classificação de Cargos e Salários, analisando e incluindo as propostas de seus empregados, bem como promovendo a ampla divulgação dos seus aspectos gerais de funcionamento. CLÁUSULA XIX - Condições de trabalho - A CELPA compromete-se a reavaliar, estruturar e restaurar, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, assim como das possibilidades constantes de seus planos de trabalho, os seus locais de trabalho oferecendo os melhores condições aos seus empregados. O sindicato efetuará levantamento dos locais de trabalho que necessitem de melhoramentos, o que subsidiará o plano de trabalho da empresa. CLÁUSULA XX - Jornada de trabalho - A CELPA manterá a jornada de trabalho de sete horas diárias, trinta e cinco horas semanais, podendo utilizar a jornada corrida de seis horas para as áreas que julgar conveniente. CLÁUSULA XXI - Despesas de supermercado - A CELPA manterá os atuais convênios com supermercados, ampliando sua aplicação para estabelecimentos comerciais instalados nos bairros periféricos da cidade. CLÁUSULA XXII - Auxílio-matricula escolar - A CELPA compromete-se a efetuar o pagamento de auxílio-matricula escolar aos empregados que percebem até cinco salários mínimos, correspondente a um salário mínimo vigente por ocasião da matrícula, por filho legítimo, legitimado, registrado ou reconhecido na faixa etária de seis a quatorze anos, ficando o empregado obrigado a comprovar a efetivação da matrícula. CLÁUSULA XXIII - Abono de faltas - A CELPA concederá aos seus empregados dos planos "A" e "B" que registram sua frequência em relógio ou livro de ponto, na vigência da presente sentença normativa, cinco dias úteis por ano civil para resolver problemas particulares, sem prejuízo de seus salários, não podendo ser incorporado às férias e sendo no máximo de 02 (dois) dias consecutivos. No caso de localidades isoladas, excepcionalmente, os 05 (cinco) dias poderão ser incorporados ao período de férias. Ficam excluídos os empregados que exerçam função gratificada. CLÁUSULA XXIV - A Celpa destinará, pelo menos, 1% (um por cento) do seu orçamento global para aplicação em segurança do trabalho. A Empresa estabelecerá programas visando sensibilizar seus empregados para a importância da segurança do trabalho na prevenção de acidentes. CLÁUSULA XXV - A Celpa concederá 2 (dois) meses de licença remunerada, a todos os seus empregados, a cada 10 (dez) anos de serviço, contados a partir da data da admissão, não podendo ser convertido em dinheiro a não ser em caso de rescisão de contrato de trabalho, ressarcido-se as demissões por justa causa. CLÁUSULA XXVI - A Celpa concederá aos empregados, a título de complementação do auxílio doença, o valor correspondente à diferença entre a importância paga pela Previdência Social e a remuneração do empregado (salário-base, gratificação de função, insalubridade e vantagens 82 e 84) e, no caso de auxílio doença de trabalho, o valor correspondente à diferença entre a importância paga pela Previdência Social e a remuneração do empregado que não foi cumprido. A carência de contribuição, será reduzida em caso de auxílio doença de trabalho, ficando o valor de auxílio doença subordinado ao cumprimento do artigo 15, inciso II do Regimento de Previdência Social, da Fungrapa/Grão-Pará.

Enquanto a Previdência Social não efetuar o pagamento do benefício, a Celpa pagá-lo-á mensalmente a título de adiantamento para posterior ressarcimento. CLÁUSULA XXVII - Os dias parados nas greves de março/90 e agosto/90 serão repostos em horas trabalhadas, a critério da administração da empresa, em regime de compensação, pelos empregados que participaram dos movimentos paradedistas citados. CLÁUSULA XXVIII - A Celpa compromete-se a manter a remuneração total do empregado que venha a ser transferido de atividade por incapacidade física ou mental, decorrente de acidente de trabalho, desde que reabilitado pelo órgão competente do INSS. CLÁUSULA XXIX - A Celpa compromete-se no caso de falecimento de empregado, assumir integralmente as despesas com o funeral. Quando do falecimento do dependente registrado a empresa assumirá as despesas até o valor de 3 (três) VR. CLÁUSULA XXX - O sindicato poderá acompanhar os processos de sindicância administrativa interna e assistir os depoimentos das partes e testemunhas, sem contudo, intervir nos procedimentos processuais. CLÁUSULA XXXI - A Celpa compromete-se a proceder a admissão de empregados, como regra geral, por processo seletivo disciplinado com base na legislação estadual e compatível com diretrizes básicas que serão estabelecidas com validade para toda a empresa. CLÁUSULA XXXII - A Celpa enquadrará os empregados aprovados nos concursos internos já realizados, na medida de suas possibilidades de preencher as vagas que resultarem do processo de enquadramento. PARÁGRAFO ÚNICO - A Celpa manterá a validade de 2 (dois) anos para os concursos internos, podendo ser prorrogados por igual período, a seu critério. CLÁUSULA XXXIII - A Celpa compromete-se a liberar do serviço, 03 (três) de seus empregados, diretores dos sindicatos, escolhidos pelas entidades sindicais, enquanto perdurar a vigência de seus mandatos. Quanto aos demais diretores, serão liberados nos dias de reunião ordinária do sindicato, mediante apresentação do calendário à Celpa. Em caráter excepcional, além das faltas previstas nesta cláusula, a Celpa abonará aquelas que derivarem de participação em congressos estaduais ou nacionais, campanhas sindicais nas empresas representadas, reunião ou negociação nas empresas representadas e nas audiências trabalhistas envolvendo os sindicatos. A participação nos eventos deve ser comunicada à diretoria administrativa/ARH, agendando a programação com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvados os casos de emergência. CLÁUSULA XXXIV - A Celpa manterá o número de 13 (treze) Delegados Sindicais para toda a empresa, com mandato de 01 (um) ano e direito à reeleição. Os Delegados Sindicais gozarão de estabilidade no emprego, podendo ser dispensados somente em razão de falta grave devidamente comprovada. § 1º - A estabilidade dos Delegados Sindicais será garantida até 01 (um) ano após o término de seu mandato. § 2º - A transferência dos Delegados Sindicais poderá ser determinada a seu pedido ou por necessidade de serviço, quando a transferência não venha, comprovadamente, prejudicar o exercício de suas atribuições sindicais. § 3º - A Celpa compromete-se a liberar os Delegados Sindicais um dia por semana para o desenvolvimento de suas atividades sindicais e para reuniões estaduais da entidade sindical, devendo ser comunicado à Diretoria Administrativa/ARH e à Chefia imediata com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvados os casos de emergência. CLÁUSULA XXXV - A Celpa autoriza a livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa em geral, de responsabilidade da entidade sindical, com identificação adequada, permitindo a afixação desses documentos para amplo conhecimento de todos, desde que não contenham ofensas ou assuntos estranhos aos interesses da categoria e preserve o patrimônio físico da empresa. CLÁUSULA XXXVI - A Celpa desconta o valor de 3% (três por cento) do salário base do mês de agosto de 1990, e sobre o diferencial de salário ocorrido em razão do reajuste salarial referido na cláusula primeira, nos meses de outubro e novembro/90, dos seus empregados, a título de desconto assistencial em favor do Sindicato dos Urbanitários, representando todos os demandantes: Os empregados não associados que discordarem do desconto terão 30 (trinta) dias de prazo, após o recolhimento, para requererem a devolução do desconto. CLÁUSULA XXXVII - A Celpa transferirá para o Sindicato, as contribuições devidas, até o quinto dia útil após a efetivação do desconto dos empregados. CLÁUSULA XXXVIII - Haverá cessação imediata da greve, com retorno imediato de todos aqueles que participaram da mesma, às suas atividades, sem aplicação de qualquer penalidade disciplinar, em decorrência da participação no movimento paradedista. CLÁUSULA XXXIX - A Celpa manterá Delegado Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados, pertencentes à referida categoria profissional, com mandato de 01 (um) ano e direito à reeleição, que será liberado pela Celpa. CLÁUSULA XL - A Celpa compromete-se a conceder licença maternidade para as suas empregadas, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, não concordando com a extensão à mãe adotiva. CLÁUSULA XLI - A Celpa cumprirá o disposto na legislação, ou seja, 05 (cinco) dias de licença paternidade, não concordando com a extensão ao pai adotivo. CLÁUSULA XLII - Os concursos internos serão realizados com o objetivo de proporcionar a ascensão funcional dos empregados da Celpa. CLÁUSULA XLIII - A Celpa compromete-se a comunicar ao Sindicato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a eleição dos representantes da CIPA. CLÁUSULA XLIV - A Celpa e o Sindicato realizarão reuniões a cada 90 (noventa) dias, que visem o cumprimento da presente sentença normativa, bem como apreciar outras questões de interesse dos empregados. CLÁUSULA XLV - Nos casos previstos no § 1º do art. 134 da CLT, em que o empregado optar pelo gozo de férias em 2 períodos, a CELPA concorda que o pagamento das vantagens decorrentes do gozo das férias possa ser efetuado integralmente por ocasião do 1º ou 2º, período a critério do empregado. CLÁUSULA XLVI - A Celpa concederá abono de 02 (duas) faltas aos empregados que por motivo de acompanhamento de filhos menores de 13 (treze) anos e ascendente com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou ainda em caso de cirurgia de qualquer de seus dependentes registrados como tal na empresa, foram internados em estabelecimento hospitalar. Os casos excepcionais ao acima estabelecido, serão apreciados pelo Serviço Médico do ABS. CLÁUSULA XLVII - Os motoristas profissionais do Quadro da empresa não serão obrigados a indenizar os danos sofridos pelos veículos, a não ser quando constatada a culpa do empregado no acidente, por perícia realizada pelo órgão oficial do Estado. CLÁUSULA XLVIII - A Celpa pagará, pelo menos, 04 (quatro)

horas de repouso remunerado para os empregados que forem convocados para execução de serviço nos dias de descanso, mesmo quando esses serviços não exigirem 04 (quatro) horas de trabalho. CLÁUSULA XLIX - CLÁUSULA XLIX - A Celpa abonará as saídas das empregadas gestantes para exame pré natal, conforme recomendação médica após apresentação ao ABS. CLÁUSULA L - Em caso de falecimento ou aposentadoria do empregado, a Celpa se compromete a chamar, através de carta, dependentes do empregado, a fim de proceder aos seus cadastramentos, se assim desejarem, de conformidade com as normas vigentes a respeito do assunto, para posterior participação em concursos externos da Celpa. CLÁUSULA LI - A Celpa aproveitará, em seu Quadro, após inspeção pelo Departamento Médico da Celpa, empregado considerado apto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por este readaptado em cargo compatível com suas condições físicas e mentais. CLÁUSULA LII - A Celpa comunicará ao Sindicato os acidentes ocorridos com seus empregados, no período, bem como informará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ocorrência de acidente fatal ou em trajeto. CLÁUSULA LIII - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado por motivo de prova em estabelecimento de ensino curricular ou em concurso público, desde que comprovada a sua realização capaz de impedir o seu regular comparecimento ao serviço. LIV - A Celpa pagará, a título de gratificação de chefia, aos empregados que exerceram a função de chefe de turma, o correspondente a 01 (um) valor de referência regional. CLÁUSULA LV - O adicional de periculosidade incidirá nos cálculos relativos ao adiantamento de férias, se o empregado estiver recebendo aquele adicional na data da concessão das férias, no 13º (décimo terceiro) salário se o empregado não tiver feito parte da remuneração do empregado no mês de dezembro, e sobre a conversão facultativa de 1/3 (um terço) das férias, sobre o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes. CLÁUSULA LVI - A Celpa compromete-se a efetuar o arredondamento da meia diária para diária integral, de modo a compensar as horas de viagem a serviço. CLÁUSULA LVII - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos de necessidade da empresa, e sua remuneração será feita de acordo com a legislação vigente. O trabalho executado nos dias feriados e nos dias santos é feito de acordo com a lei do repouso remunerado e mais 25% (vinte e cinco por cento) por hora efetivamente trabalhada. CLÁUSULA LVIII - A Celpa concederá assistência médica apropriada nos casos de doença grave e acidente de seus empregados, garantindo a remoção, alimentação e medicação enquanto o trabalhador não tiver passado para a responsabilidade do INSS. A Celpa manterá a gratuidade de exames médicos conforme legislação e normas habituais da empresa. CLÁUSULA LIX - Em caso de aproveitamento de empregado, após reciclagem, a Celpa manterá o seu procedimento atual. Em casos de reintegração de empregado, a Celpa cumprirá a decisão judicial. CLÁUSULA LX - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores em transportes rodoviários pertencentes ao 2º grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres-CNTT, conforme quadro de atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe a entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e Óbidos, exclusivamente no tocante à categoria diferenciada, que possui sindicatos próprios nesses Municípios. CLÁUSULA LXI - A Celpa efetuará seu recrutamento e seleção, através do concurso público de acordo com a legislação vigente. As promoções serão efetuadas de acordo com a norma em vigor na empresa, especificada para motoristas. CLÁUSULA LXII - O próprio empregado motorista participará da elaboração da escala de férias anual. CLÁUSULA LXIII - A Celpa fornecerá transporte, em ônibus, quando os serviços forem efetuados em lugar de difícil acesso e não possua serviço regular de transporte. CLÁUSULA LXIV - A Celpa colocará em cada veículo ferromotorista de acesso imediato, sem qualquer ônus para o empregado motorista, ficando este, no entanto responsável pelo uso e guarda. CLÁUSULA LXV - A Celpa fornecerá, semestralmente, aos empregados da categoria representada pelo sindicato, as seguintes peças de seus uniformes: duas calças, três camisas, um par de sapatos e um cinto, acrescendo-se o EPI quando for o caso. CLÁUSULA LXVI - A Celpa se compromete a promover periodicamente treinamento a seus empregados, abrangendo Combate a Incêndios, Higiene e Segurança no Trabalho, Noções de Direito do Trabalho (Direitos e Deveres) e Matérias Técnicas Específicas, conforme a função desempenhada, inclusive Direção Defensiva, Legislação do Trabalho, Mecânica de Motores e Automóveis, Eletricidade de Automóveis e outros semelhantes, para o que adaptará seu horário de trabalho. A Celpa destinará 1% (um por cento) do seu orçamento de operação para treinamento. CLÁUSULA LXVII - O empregado motorista não será obrigado a executar tarefas estranhas ao contrato individual de trabalho. CLÁUSULA LXVIII - A Celpa pagará aos empregados motoristas, quando em viagem a serviço, diárias de acordo com a sua tabela vigente. CLÁUSULA LXIX - Os empregados pertencentes ao sindicato não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avaria de carga, desgaste natural de peças e acessórios, caso fortuito ou força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados. CLÁUSULA LXX - Na hipótese da extinção do Contrato de Trabalho, o pagamento dos direitos resultantes, será feito no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do aviso prévio, indenizado ou não, sob pena de multa correspondente a 1/30 da remuneração. CLÁUSULA LXXI - A Celpa compromete-se a pagar as férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, com tempo superior a 01 (um) ano de serviço e nos demais casos de acordo com a legislação. CLÁUSULA LXXII - A Celpa remeterá ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria, relação nominal dos empregados contribuintes, com seus respectivos cargos. CLÁUSULA LXXIII - A Celpa reconhece o dia 25 de julho como o dia do Rodoviário e programará festividade comemorativa ao evento, com a participação de seus empregados e do Sindicato de classe. CLÁUSULA LXXIV - A Celpa permitirá a realização de reuniões de seus empregados motoristas, desde que comunicadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, nas Comissões de Combate a Acidentes e Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, instituídas pelo Sindicato, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não ultrapassando de 1 (uma) hora. CLÁUSULA LXXV - A Celpa compromete-se a manter sala em condições adequadas para os motoristas aguardarem o benefício da jornada de trabalho. CLÁUSULA LXXVI - Fica

segurada, nos empregados da Celpa representados pelo Sindicato, a extensão das vantagens que forem concedidas aos empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, no que couber em acordo coletivo a ser firmado com este último Sindicato e que se encontra presentemente em negociação. CLÁUSULA LXXVII - A Celpa compromete-se a efetuar a revisão do reajuste salarial em fevereiro de 1991. CLÁUSULA LXXVIII - No caso de descumprimento ou infringência de qualquer das cláusulas da presente sentença, pela Celpa ou pelo Sindicato, será aplicada a multa de 2 (dois) salários mínimos. Na hipótese do empregado, será aplicada a multa de 1 (um) salário mínimo. CLÁUSULA LXXIX - A presente sentença terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 10.08.90. CLÁUSULA LXXX - Em caso de divergência ou dúvida na interpretação de qualquer dispositivo da presente sentença, as partes recorrerão à Justiça do Trabalho. CLÁUSULA LXXXI - A data-base das Telefonistas fica mantida em 10 de agosto, visando coincidir com a data-base da categoria preponderante. CLÁUSULA LXXXII - A CELPA negociará com o SINTTEL-PA na mesma época da negociação com o Sindicato preponderante, ficando estendido às Telefonistas o Acordo que for celebrado com este último Sindicato. CLÁUSULA QUARTA - A presente sentença terá vigência até o dia 31.07.91, retroagindo os seus efeitos a 01 de agosto de 1990. CLÁUSULA QUINTA - A vigência da presente sentença tem início em 01.01.91 e expira em 31.07.91. Custas sobre o valor do pedido que por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$100.000,00; na quantia de Cr\$2.530,77, para cada uma das partes.

Juiz Presidente: Excmo Sr. Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Relator:
Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Excmos Srs. Juizes:
Drs. Itair Silva, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Domênico Falesi, Sr. Mário Cativo, Hermes Tupinambá Neto.

Procurador Regional: Dra. Rosita Nassar

Belém, 30 de janeiro de 1991

(G.Reg.35.479)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO E.TRT EM SESSÃO DO DIA 28.01.1991

- 1) AI 3289/90-AGRAVANTE: ELETRONORTE. Dr. Amerindo Trindade e outros. AGRAVADO: Ma. Martinha S. da Silva e Outros. Dr. José Lobato. JCJ Macapá. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá REVISOR: X
- 2) AI 3316/90-AGRAVANTE: Paulo J. da Silva Ramos. Dra. Vera Corrêa. AGRAVADO: Mun. de Macapá-Câm. Mun. Dr. Benedito Pereira. JCJ Macapá. RELATOR: Dra. Maril da Coelho REVISOR: X
- 3) RO 2902/90-RECORRENTE: C. C. Camargo Corrêa S/A Dr. Sebastião Leite Neto e outros. RECORRIDO: João Paulo M. Rossit. Dr. Luiz Reis e outro. JCJ Tucuruí. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira REVISOR: Dr. Domênico Falesi
- 4) RO 2960/90-RECORRENTE: Banco Real S/A. Dr. Carlos de Arruda e Outros. RECORRIDO: Marcos S. Veloso. Dr. Adilson Vergosa. 7a. JCJ. RELATOR: Dr. Alberone Lobato REVISOR: Dr. José Cláudio Brito
- 5) RO 2972/90-RECORRENTE: ECCIR. Dra. Edilêa Valério e Outros. RECORRIDO: Gilberto C. Fernandes. 6a. JCJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá
- 6) RO 2975/90-RECORRENTE: Banco Safra S/A. Dr. Mauro Cruz e Outros. RECORRIDO: Ana Rosa D. Ferreira. Dr. Adilson Vergosa 3a. JCJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá REVISOR: Dr. Itair Silva
- 7) RO 3022/90-RECORRENTE: José S. de Souza. Dra. Lidêa Rodrigues. RECORRIDA: CONAMA Ltda. Dr. José Maués e outro. JCJ Abaetetuba. RELATOR: Dr. Domênico Falesi REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá
- 8) RO 3034/90-RECORRENTE: Ma. Liduina da C. Aquino. Dr. Raimundo de Souza e Outro. RECORRIDO: C. Santos Com. Com. Ltda. (Lojas Avistão). Dr. Laurênio da Rocha e outro. 4a. JCJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito REVISOR: Dra. Maril da Coelho
- 9) R EX OFF E RO 3043/90-RECORRENTE RECLAMADO: Mun. de Belém-SECON. Dra. Carla Achi. RECORRIDO/RECLAMANTE: Paulo Prudente. 2a. JCJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá REVISOR: Dr. Itair Silva
- 10) RO 3051/90-RECORRENTE: Guido P. dos S. Filho. Dr. Antonio Dias e outra. RECORRIDA: FBESP. Dr. Gilberto Guimarães e outro. 8a. JCJ. RELATOR: Dr. Alberone Lobato
- 11) R EX OFF 3063/90-RECLAMANTE: Hêda M. Bitencourt. Dra. aurenice Botelho e outra. RECLAMADO: Mun. de B. Jesus do Tocantins. P.M. JCJ Marabá. RELATOR: Sr. Alberone Lobato REVISOR: Dr. José Cláudio Brito
- 12) EX OFF E RO 3066/90-RECORRENTE/RECLAMADO: Mun. de Belém-SECON Dr. Marcelo Mattos e outros. RECORRIDO/RECLAMANTE: Paulo S.M. de Lima. 4a. JCJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira REVISOR: Dr. Domênico Falesi
- 13) AP 3071/90-AGRAVANTE: Júlio C. de Oliveira. Dr. Silvio Damasceno. AGRAVADO: Marly M. Barbosa. Dra. Ma. Socorro de Souza. JCJ. Marabá. RELATOR: Dr. Hermes Itair Silva
- 14) RO 3094/90-RECORRENTE: Rogério Quocos. Dra. Dolores Brasil. RECORRIDO: Real Aerotáxi Ltda. JCJ de Santarém. RELATOR: Dra. Marilda Coelho REVISOR: Dra. Lygia Oliveira
- 15) EX OFF 3097/90-RECLAMANTE: João M. dos Santos. Dr. Arnaldo da Rocha. RECLAMADO: Mun. de Altamira-P.M. Dr. Adimir Pereira. JCJ Altamira. RELATOR: Dr. Domênico Falesi REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá
- 16) AP 3126/90- FASE-Coord. Reg. de Abaetetuba-Pa. Dr. Francisco de Oliveira. AGRAVADA: Ida Selene S. Corrêa. JCJ Abaetetuba. RELATOR: Dr. Alberone Lobato REVISOR: Dr. José Cláudio Brito
- 17) RO 3130/90-RECORRENTE: Sebastião R. Bonifácio. Dr. Joaquim de Vasconcelos e outro. RECORRIDO: Auto Loc. Tágide Ltda. Dr. José de Sousa. 5a. JCJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá REVISOR: Dr. Itair Silva
- 18) RO 3137/90-RECORRENTE: Ma. Delzuite de Oliveira P. Ichiara. Dr. Lourenço dos Santos e outra. RECORRIDO: INAMPS. Dr. Luis de Assis. 6a. JCJ. RELATOR: Dra. Marilda Coelho REVISOR: Dra. Lygia Oliveira
- 19) RO 3154/90-RECORRENTE: INB, S/A-

Dr. Gilberto de Araújo e outros. RECORRIDO: Suely Sey faty. Dr. João dos Santos e outro. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Coelho

20) RO 3163/90-RECORRENTE: FRIMAPA S/A. Dr. José Brasil e outros. RECORRIDO: Sind. dos Trabalhadores Ind. de Alim. do Est. do Pará e Amapá. Dr. João Geraldo. 4a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 21) RO 3165/90-RECORRENTE: Inst. de Pesos e Medidas de Fortaleza Ag. Reg. do Pará. Dr. Carlos Bezerra. RECORRIDOS: José Mariano Silva Lisboa e outros. Dr. Antonio Duarte e outro. 1a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 22) RO 3169/90-RECORRENTE: Madeireira Carneiro Ltda. Dra. Lidia Rodrigues. RECORRIDO: Ronaldo Sérgio Age. Dr. Francisco de Oliveira e outros. 2a. J.CJ. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira

23) EX OFF E RO 3172/90-RECORRENTE/RECLAMADO: SUDAM Dr. Benedito dos Santos e outros. RECORRIDO/RECLAMANTE: Gene George da S. Nacif. Dra. Cláudia Rodrigues. 7a. J.CJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 24) RO 3176/90-RECORRENTE: JOAQUIM N. Brito. Dra. Erliene Lima. RECORRIDO: Cia. Bras. de Distribuição. Dra. Rosângela da Silva e outros. 5a. J.CJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva

25) RO 3185/90-RECORRENTE: Montreal Engenharia S/A Dra. Vilma Chavaglia e outra. RECORRIDO: Valdemiro C. do Nascimento. Dr. Antonio Cardoso e outro. J.CJ. Abaetetuba. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 26) RO 3187/90-RECORRENTE: Regina C.F. dos Santos. Dra. Luiza Campelo e outros. RECORRIDO: Estado do Pará-Sec. de Est. da Fazenda. Dra. Loana Uliana. 8a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito

V 27) RO 3189/90-RECORRENTE: Luiz G. Campos. Dr. Joaquim Vasconcelos e outro. RECORRIDOS: TBG Ltda e TEXACO (Liiisc). Dra. Lourdes da Costa e outros. 8a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 28) RO 3192/90-RECORRENTE: JONASA Mad. Ltda. Dr. Simão Bentes e outros. RECORRIDO: Antonio M. dos Santos. Dra. Selma Lopes e outra. J.CJ. Castanhal. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira

29) RO 3198/90-RECORRENTE: Inst. de Pesos e Med. de Fortaleza. Dr. Carlos Bezerra. RECORRIDO: Alexandre S. da Costa. Dr. Francisco Brasil Fº. e outro. 1a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito 30) EX OFF 3200/90-RECLAMANTE: Roque V. Melo R. Ana Grafulha e outros RECLAMADO: Mun. de Bom Jesus do Tocantins-P.M. J.CJ. Marabá. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito

31) EX OFF E RO 3201/90-RECORRENTE/RECLAMADO: Estado do Pará-SEFA. Dr. Pedro Milão. RECORRIDO/RECLAMANTE: Ma. Carmen da Silva Queiroz. Dr. Seno Petri. J.CJ. Altamira. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 32) RO 3204/90-RECORRENTE: NORSEGERL Ltda. Dr. Célio de Souza e outros. RECORRIDO: Carlos Augusto O da Silva. Dr. Alacy Nahum 1a. J.CJ. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 33) EX OFF 3207/90-RECLAMANTE: Roseneide de B. da Silva. Dr. João J. Geraldo e outro. RECLAMADO: FBESP. Dra. Rosângela da Silva. 4a. J.CJ. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 34) AP 3208/90 - AGRAVANTE: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A Dr. Thales Pereira e outros. AGRAVADO: João M. Pereira. Dr. Adilson Verçosa. 7a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 35) RO 3210/90-RECORRENTE: Aquino Lima de Souza. Dr. Luzivaldo de Carvalho e outros. RECORRIDO: Carlos A. Mendes. Dr. Antonio Dias e outros. 5a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 36) AP 3215/90-AGRAVANTE: Mercedes S. Monteiro (arrematante) Dr. Douglas Domingues e outros. AGRAVADA: Ma. de Lourdes R. Frazão (exequente) Dr. Roberto Ferreira e outros. GUARANAT (executada) Dr. José Queiroz e outros. Alfredo Saad. Dr. José Queiroz e outros. 5a. J.CJ. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 37) RO 3216/90-RECORRENTE: Carlos A. Buckmann. Dr. Raimundo Duarte RECORRIDO: Rádio e TV Ponta Negra Ltda. Dr. Eduardo Ferreira e outros. J.CJ. Santarém. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 38) RO 3221/90-RECORRENTE: Hospital S. José Ltda. Dr. Silvio de Almeida e outro. RECORRIDO: José L. da Conceição (menor). Dra. Selma Lopes e outra. J.CJ. Castanhal. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 39) EX OFF E RO 3227/90-RECORRENTE/RECLAMADO: FBESP. Dr. Thadeu Silva e outros. 1a. J.CJ. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 40) RO 3231/90 - RECORRENTE: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. Dr. José Brasil e outros. RECORRIDO: Sheyla H. F. Moraes. Dr. Adilson Verçosa. 8a. J.CJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 41) RO 3237/90. RECORRENTE: Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda. Dr. José Acreano. RECORRIDO: Antonio Furbino dos Santos, Dr. Antonio Flávio Américo. 5a. J.CJ. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 42) R EX OFF E RO 3247/90. RECORRENTE/RECLAMADO: FBESP. Dr. Thadeu Silva. RECORRIDA RECLAMANTE: Raimunda das D. Ferreira dos Reis. Dr. Isaac Gomes. 5a. J.CJ. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 43) R EX OFF 3250/90. RECLAMANTES: Kátia Ma. Farias e outros. Dr. Manoel Cardoso. RECLAMADA: Senava. Dr. Ismael Souza. J.CJ. Macapá. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 44) R EX OFF E RO 3252/90. RECORRENTE RECLAMADO: INSS. Dr. José Santos. RECORRIDOS RECLAMANTES: Luci do E. Santo Carvalho e outrod. Dr. Evandro Costa. 4a. J.CJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 45) RO 3259/90. RECORRENTES: Osmarina da Silva Jardim e Telepará. Drs. Luiza Campelo e Arnaldo Mendonça. RECORRIDOS: Os mesmos. e Tele-service. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 46) RO 3267/90. RECORRENTE: Cia. Textil de Castanhal. Dr. Thadeu Silva. RECORRIDO: Rdo. Monteiro de Oliveira. J.CJ. Castanhal. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 47) RO 3270/90. RECORRENTE: Sérgio O. Ferreira. RECORRIDO: Janis ROberto Remédio Lima. Dra. Erliene Lima. 5a. J.CJ.

RELATOR: Dr. Itair Silva REVISOR: Sr. Alberone Lobato

48) RO 3273/90. RECORRENTE: R. B. Mendonça Agrop. e Mineração Ltda. Dr. Miguel Borghedan. RECORRIDO: Francisco F. de Souza - Dr. Raimundo Duarte. J.CJ. Santarém. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato

49) RO 3274/90. RECORRENTE: José G. da Silva Bastos. RECORRIDO: Munic. de Macapá. Dra. Luiza Cunha. J.CJ. Macapá. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 50) R EX OFF 3275/90. RECLAMANTE: Ma. Santana Tavares da Silva. Dr. Jaeder Dias. RECLAMADO: Incra. Dra. Marizilda Arruda. 2a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito 51) R EX OFF E RO 3277/90. RECORRENTE RECLAMADO: Estado do Pará. Dr. Elody Alencar. RECORRIDOS RECLAMANTES: Lúcio Dias Pinheiro. Dr. José Pismel. J.CJ. Castanhal. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 52) R EX OFF 3278/90. RECLAMANTE: Aldair Oliveira Santiago. Dr. Hamilton Pegado. RECLAMADO: Munic. de Belém. Secun. Dra. Paula Silva. 6a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito 53) RO 3279/90. RECORRENTE: J. B. Loterias Ltda. litisconsorte. Dr. Roberto Ferreira. RECORRIDOS: Joel Alves de Souza-reclamante. Dra. Maria Pereira. e Roberto Rubens do Nascimento-reclamado. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 54) RO 3284/90. RECORRENTE: José Veras Barbosa. Dr. José Brito. RECORRENTE: ABC Agropecuária Brasil Norte S/A Prod. Exp. Dr. Helio Santamarina. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 55) RO 3286/90. RECORRENTE: Reunidas Seguradora S/A-sucessora da Seguradora Agrobanco. Dra. Angela Monteiro. RECORRIDO: José Rdo. Lourenço Carneiro. Dr. Helder Oliveira. 2a. J.CJ. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 56) R EX OFF 3297/90. RECLAMANTE: Angelina Rosa da Silva. Dr. Antonio Dias. RECLAMADA: FBESP. Dra. Graça Almeida. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 57) RO 3302/90. RECORRENTE: Olyr F. de Oliveira Silva. Dr. Rado. Gomes Filho. RECORRIDAS: Mercator-Topografia e Aerolevantamento S/A-reclamada. Dr. Gilson Souza. e Petrobrás-litisconsorte. Dr. Antonio Nascimento. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 58) RO 3303/90. RECORRENTE: Portug. Benef. do Pará. Dra. Ana Alencar. RECORRIDO: Luiz Carlos L. de Holanda. 5a. J.CJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 59) RO 3305/90. RECORRENTE: Panificadora Guajará. RECORRIDO: sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Alimentação do Estado do Pará e T.F. do Amapá. Dr. João Geraldo. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 60) RO 3319/90. RECORRENTE: Banco Bamerindus do Brasil. Dr. Gerson Fernandes. RECORRIDO: Adiel Leal Feitosa. J.CJ. Altamira. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 61) RO 3323/90. RECORRENTE: Fane e Cia. Dr. Eduardo Soares. RECORRIDO: Julianna F. da Costa. Dr. Roberto Silva. J.CJ. Santarém. RELATOR: Dr. Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 62) RO 3327/90. RECORRENTE: Tia go Conceição Silva. Dra. Olga Bayma. RECORRIDO: Soterra. Dr. Francisco Vianna. 3a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 63) R EX OFF E RO 3300/90. RECORRENTE RECLAMADA: Sudam. Dr. Benedito Santos. RECORRIDO RECLAMANTE: Hilário S. Pereira. Dra. Ruth Melo. 2a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 64) RO 3334/90. RECORRENTE: nedito R. Tavares. Dr. Ildefonso Junior. RECORRIDA: Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga. Dr. José Vieira. 2a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito 65) RO 3336/90. RECORRENTE: Engevix Eng. S/A. Dr. Marcos Souza. RECORRIDO: Neli Barros Cavalcante. J.CJ. Tucuruí. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 66) R EX OFF E RO 3337/90. RECORRENTES: Eustáquio Vieira Coutinho e outros. Dr. Haroldo Silva. e Estado do Pará-Sagri. Dr. Icarai Dantas. 8a. J.CJ. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 67) RO 3342/90. RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico do E. do Pará. Dr. Marcelo Freitas. RECORRIDO: Castanheda Veículos Ltda. Dr. Manoel Vianna. J.CJ. de Marabá. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 68) RO 3343/90. RECORRENTE: Valnice S. Souza. Dr. Marcelo Freitas. RECORRIDA: Zucavel-Zucattelli Ltda. Dra. Kelli Vilela. J.CJ. Marabá. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 69) RO 3345/90. RECORRENTE: Cia. Polretal Monte Dourado. Dr. Luiz Carlos Viegas. RECORRIDO: Rado. Uchoa Vieira Fº. Dr. Rado. Moraes. J.CJ. Almeirim. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 70= R EX OFF E RO 3346/90. RECORRENTE, RECLAMANTES: Airton Luiz de Almeida Angelim e outros. Dra. Mary Cohen. RECORRIDA RECLAMADA: União Feder. dr. José Potiguar. 4a. J.CJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 71) RO 3348/90. RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Mat. Elétrico do E. do Pará. dr. João Geraldo. RECORRIDO: Mesbla Distrib. de Veículos. Dra. Rosângela Silva. 3a. J.CJ. RELATOR: Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 72) RO 3351/90. RECORRENTE: Benedito Pinheiro dos Santos. Dra. Olga Bayma. RECORRIDO: Arte se com. e serv. Ltda. Dr. Adonai Mota. 2a. J.CJ. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 73) RO 3353/90. RECORRENTE: Tenenge-Tec. Nac. de Eng. S/A. Dr. Iraclides Castro. RECORRIDO: Rado. Nonato Barros dos Santos. J.CJ. de Tucuruí. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 74) R EX OFF E RO 3357/90. RECORRENTE RECLAMADA: União federal. Dr. Moacir Guimarães. RECORRIDOS RECLAMANTES: Adisen Farias de Jesus e outros. Dra. Paula Silva. 2a. J.CJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 75) RO 3360/90. RECORRENTE: ind. Cerâmica da Amazônia. Dr. Suenon Souza. RECORRIDO: Carlos Benedito de Oliveira Frões. Dr.

Célio Simões. 5a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito

76) RO 3362/90. RECORRENTES: TV SBT Canal 5. Dr. Rado. Conte. e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Belém do Pará. Dra. Lúcia pimentel. RECORRIDOS: Os mesmos. 8a. J.CJ. RELATOR: Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito 77) RO 3365/90. RECORRENTE: J. Epitácio da Silva. Dr. Antonio Navegantes. RECORRIDO: Rado. Nascimento dos Santos. dr. José Montenegro. J.CJ. Capanema. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 78) RO 3376/90. RECORRENTE: Dilheymano Lopes de Brito. Dr. Yguaraci Lima. RECORRIDO: M M V Cerdeira. Dr. Ludimar Sidônio. J.CJ. Santarém. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 79) RO 3377/90. RECORRENTE: Belauto Caminhões e Maq. Dr. Roberto Ferreira. RECORRIDOS: Rado. Nonato Silva de Oliveira e outros. Dr. Fco. Fidélis. 5a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 80) R EX OFF E RO 3368/90. RECORRENTE: Iracema Lopes Soares. Dr. Fco. Santos. RECLAMADO: FBESP. 3a. J.CJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 81) RO 3371/90. RECORRENTE: Benedito Pantoja da Costa. Dra. Paula Mattos. RECORRIDO: S/A Bitar Irmãos. 8a. J.CJ. RELATOR: Dra. Lygia Oliveira

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 82) AR 3410/90. AUTOR: Suely Maria F. Jardim. RÉU: Pina Interc. Com. Ind. e Pesca. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 83) RO 1965/90. RECORRENTES: Sebastião de Souza Sã. Dr. João Geraldo. e Albrás. dra. Marici Lobo. RECORRIDOS: Os mesmos. J.CJ. Abaetetuba. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 84) RO 3340/90 - SIND. DOS TRAB. NAS INDS. MET. MEC. e de Mat. Elétrico do E. do Pará- Dr. Marcelo Freitas. RECORRIDO: Tocantins Veículos Ltda. Dr. Manoel Vianna. J.CJ. de Marabá. REL. Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 85) RO 3341/90 - RECORRENTE: José G. Moreira. Dra. Vânia Pessoa. RECLAMADA: Ind. Trevo do Pará SA-Dra. Maria Rosângela da Silva. 6a. J.CJ.-REL. Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 86) AP 2978/90. RECORRENTE: Cia. florestal Monte Dourado. Dr. José Alencar. RECORRIDO: José Maria Reis de Souza. Dra. Olga Bayma. 4a. J.CJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 87) RO 2868/90. RECORRENTE: Bastos & Bastos. RECORRIDO: Dind. dos Trab. nas Ind. de Alimentação do E. do Pa e T. F. do Amapá. Dr. João Geraldo. 1a. J.CJ. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 88) R EX OFF E RO 2984/90. RECORRENTES: francisco Fábio Fernandes Carmo e outros. Dra. Lulêa Valério. e INCRA. Dra. Fátima Oliveira. 3a. J.CJ. RECORRIDOS: Os mesmos. 3a. J.CJ. RELATOR: Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Domênico Falesi 89) RO 2893/90. RECORRENTE: José Ribamar Gomes Brito. Dr. Ronaldo Abreu RECORRIDO: Ludgren Irmãos Tecidos S/A. Dr. José Araújo. J.CJ. Marabá. RELATOR: Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 90) RO 2931/90. RECORRENTE: Motogeral Ltda. Dr. Manoel Siqueira. RECORRIDO: Rubens Laredo Rocha. Dra. Olga Bayma. 3a. J.CJ. RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 91) RO 3367/90-RECTES: Sind. dos Trab. em Emp. de Telec. - SINTEL-Pa. (Reclte) - Dr. Edilson Santos e BELAUTO (Reclamado) - Dr. Roberto Ferreira. RECDOS: Os mesmos. 6a. J.CJ.-REL. Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 92) RO 3379/90-RECTE: Ma. do Pilar A. da Costa e outros - Dr. Edilson Santos. RECDOS: Potypará - (Reclamada) - Dr. José Sampaio e CEF - Dra. Fátima Gobitach - 3a. J.CJ.-REL. Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito 93) RO 3381/90 - RECTE: Bento R. Pinto - Dra. Olga Bayma RECDOS: José Ma. C. Santos (Reclamado) - Dr. Raimundo Santos e JOSÉ N. Macedo (Litis.) 6a. J.CJ.-REL. Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 94) RO 3382/90 - RECTE: A. M. S. A. - Serv. de Cred. Cob. e Proc. de Dados - Dr. Carlos Ferro. RECLAMADA: Mara S.B. Monteiro - Dr. Ildefonso G. Jr. 2a. J.CJ.-REL. Dr. Hermes Tupinambá

REVISOR: Dr. Itair Silva 95) RO 3390/90-RECTE: Themag Eng. Sr. - Dra. Edileuza Meireles. RECDO: Expedito P. Sobrinho. J.CJ. de T. curuí - REL. Dr. Itair Silva

REVISOR: Sr. Alberone Lobato 96) RO 3391/90 - RECTE: Edgar da S. Galvão. - Dr. Walter Puget. RECLAMADA: Rio Doce Geol. e Min. SA - Dr. Otávio Mendonça. - 5a. J.CJ.-REL. Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 97) RO 3393/90 - RECTE: R. B. Mendonça - Dr. Manoel Borghedan. RECDO: Paulo A. Ribeiro - Dr. Raimundo Duarte J.CJ. de Santarém - REL. Sr. Alberone Lobato

REVISOR: Dr. José Cláudio Brito 98) RO 3397/90-RECTE: AUIVEPAR - Loc. de Veículos - Dr. Elpidio Amorim. RECORRIDOS: Antonio da C. Souza e outros. Dra. Ana Ma. Grafulha. J.CJ. de Marabá - REL. Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 99) RO 3401/90-RECTE: ELETRONORTE - Dr. Almerindo Trindade. RECDO: Adalberto J. Magalhães - Dr. Antonio Pereira - 2a. J.CJ.-REL. Dra. Marilda Coelho

REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 100) RO 3405/90- RECTE: Interfrios Int. de Frios SA - Dr. Haroldo Santos. RECDO: José A. de Melo - Dr. Moisés Porto. 1a. J.CJ.-REL. Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 101) DC 2843/90 - DEMANDANTE: STI de Artefatos de Borracha do Pará DEMANDADOS: FIEPA e outros - Dr. Jaime Balesteros Fº - REL. Dr. José Cláudio Brito

REVISOR: Dra. Marilda Coelho 102) DC 2916/90-DEMANDANTE: STI da Const. Civil e Mob. de Tucuruí - Dr. João Geraldo. DEMANDADAS: Tenenge e outros assistidos pela FIEPA. REL. Dr. Domênico Falesi

REVISOR: Dr. Hermes Tupinambá 103) A. Reg. 3264/90. AGVTE: Mário Pinhal de M. Bittencourt. AGVDO: Cirilo Pinheiro de Souza. RELATOR: Dr. José Cláudio Brito

(G.Reg.35.444)

DESPACHO

I - O recurso de fls. 98/100 está em condições e fundamenta-se na alínea e do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - O inconformismo do recorrente com a decisão do v. Acórdão nº 2551/90 precedeu a confirmação, pelo E. Regional, da condenação, imposta pela MM. Junta in quo, do pagamento do reajuste relativo ao mês de junho/89. Alega violação à Constituição Federal e ao art. 870, do CPC.

Não ocorreu a alegada violação. Além de que, o v. Acórdão recorrido, aduz em sua fundamentação: "A controvérsia, posta nestes autos, está limitada à interpretação adequada de dispositivos da Lei nº 7708/89, que dispõe sobre política salarial que, como diz a sentença recorrida, possui redação com fusa e instituiu um sistema de reajuste salarial dos mais complicados."

III - Diante do exposto e com base no Enunciado nº 221 do C. 151, nego o seguimento do apelo. Intimar.

Belém, 30 de janeiro de 1991.

RUIER NOGUEIRA DE BRITO
RUIER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 746/90

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA
Advogados: Dra. Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO : BENEDITO ARAUJO DE QUEIROZ
DESPACHO

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O apelo persegue a aplicação da prescrição, e legada somente por ocasião do recurso ordinário interposto, o não reconhecida pelo Egrégio Tribunal, sob o fundamento de que a matéria de defesa e que o Juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes.

Com os autos transcritos a fls. 81/82, exceto aqueles oriundos de Turmas do TST, consegue a recorrente evidenciar a divergência jurisprudencial, diante do que admite a interposição da revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 30 de janeiro de 1991.

RUIER NOGUEIRA DE BRITO
RUIER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 1.533/90

RECORRENTE : J. B. LOTERIAS LTDA.
Advogados: Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO : JORGE GOMES DA SILVA
Advogados: Dra. Olga Bayma da Costa e outros

DESPACHO

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra o Acórdão nº 2.530/90 que, corroborando decisão de 1ª instância, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo ao reclamante as parcelas decorrentes do pacto laboral, e não considerou a alegação de prescrição efetuada por ocasião das razões recursais. Alega divergência jurisprudencial.

Com a transcrição de fls. 70/71, consegue a recorrente demonstrar a divergência em relação à decisão inquirida, devendo-se, por isso, admitir o apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 30 de janeiro de 1991.

RUIER NOGUEIRA DE BRITO
RUIER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 1.575/90

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
Advogados: Dra. Sílvia Mary C. de Almeida e outros

RECORRIDO : MANOEL FERNANDO BENTES
Advogados: Dr. Jäder Nilson da Cruz Dias e outros

DESPACHO

Revista que satisfaz os pressupostos objetivos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea h do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra a decisão Regional contida no Acórdão nº 2.416/90 que, mantendo decisão de primeira instância, condenou a empresa reclamada ao pagamento de diferença salarial e consectários, em decorrência de Plano de Cargos e Salários, insurge-se ela, alegando divergência jurisprudencial.

Entretanto, seu apelo não pode prosperar. Tendo em vista a abrangência do Plano de Cargos e Salários da Empresa não se estender além da jurisdição da 8ª Região, a revista não se enquadra nos moldes exigidos pela alínea h do art. 896 da CLT, e Enunciado 208, do TST.

Diante do exposto, nego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 30 de janeiro de 1991.

RUIER NOGUEIRA DE BRITO
RUIER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

(G.Reg. 35.480)

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

25.01.91

(Nºs. 71 a 164/91)

AC. nº 71/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1774/90.

2a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - I PASEP (Dr. José Maria tuma Haber e outros). Recorrida-reclamante: HILMA SOUZA DE FIGUEIREDO (Dr. Raphael Celda Lucas Filho e outros).

EMENTA : Abatendo sua nomeação para cargos e funções de confiança, sob o regime estatutário, a reclamante renunciou ao direito de permanecer como servidora celetista. Não há a nulidade declarada pela instância in quo. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes provimento, para acolhendo a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito dada a condição da reclamante de funcionária pública estadual. Perante a Justiça comum do Estado poderá ingressar com a ação que entender adequada. Custas ex-lege.

AC. nº 72/91. PROC. TRT ED 2873/90. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Embargantes: OZÓRIO MONT'ALVERNE SILVA e ÁQUILA MINERAÇÃO LTDA. (Dr. José Sant'Ana de Souza Pereira). Embargado: AMADO ADMAR DE BRITO MOTA.

EMENTA : Relação de emprego decidida na sentença em que foi apreciada a exceção de incompetência matéria não renovada nas razões de apelo, com forme bem explicado no acórdão embargado.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos embargos e os rejeitaram, por nada haver a esclarecer ou a completar no acórdão embargado. Considerando-os meramente protelatórios aplicaram aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da condenação (parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil).

AC. nº 73/91. PROC. TRT R EX OFF 1786/90. JCJ de Macapá. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Reclamantes: WILSON MENESCAL DE SOUZA e OUTROS (3) (Dr. José Caxias Lobato). Reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

EMENTA : Inconstitucionalidade do § 4º do art. 89, do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89. Mantém-se a sentença recorrida.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 74/91. PROC. TRT RO 110/90. JCJ de Santém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes: TBG - TÉCNICA BRASILEIRA DE GEOPÍSICA (Dra. Dolores Cajado Brasil) e RONAN MIRANDA DOS SANTOS (Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Prestação de serviços em localidades distantes dos centros urbanos. Concessão de folgas continuadas em período de 90 dias. Considera-se neg se caso, cumprida a obrigação do empregador quanto ao descanso remunerado.

Prova satisfatória de trabalho excedente além do comprovadamente pago.
Prêmio-produção recebido com habitualidade. Integração na remuneração do empregado.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao do reclamante e deram em parte provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a parcela de descanso remunerado e seus reflexos e determinaram que as horas extras sejam contadas em número de 03 por dia, durante todo o período abrangido pela sentença recorrida, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 75/91. PROC. TRT RO 1805/90. JCJ de Abaetetuba. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: CONSULTOTEK - PROJETOS, SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Dr. José Vieira de Brito Filho). Recorrido: RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (Dra. Vilma Chavaglia e outra).

EMENTA : Insuficiência do valor depositado para garantia do apelo. Deserção.

DECISÃO : Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 76/91. PROC. TRT R EX OFF 1791/90. JCJ de Marabá. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Reclamantes: LINDOLFO OLEGÁRIO DOS SANTOS e OUTROS (4) (Dra. Aurência P. Botelho e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros). Li

tisconsorte: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Só se reconhece a sucessão trabalhista quando o empregado permanece prestando serviços ao sucessor. In casu, apenas uma reclamante trabalhou para o Município de Bom Jesus do Tocantins. Os demais consideraram rescindidos os contratos (art. 483, "d") quando ainda em serviço do Município de São João do Araguaia.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para reintegrar na lide o Município de São João do Araguaia, considerando-o responsável pela condenação, exclusiva referente à reclamante Joana Maria Coelho que permanece a cargo do Litisconsorte Município de Bom Jesus do Tocantins. A obrigação de cadastrar os reclamantes no PIS/PASEP fica substituída pela de pagar-lhe indenização equivalente igual a dois valores de referência regional, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 77/91. PROC. TRT AT 1937/90. JCJ de Tucuruí. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Agravante: ENCEVIX ENGENHARIA S/A (Dra. Sônia Maria Costeira Frazão). Agravado: NILTON BARROS SILVA.

EMENTA : Não se conhece de agravo subscrito por advogado inscrito em outra Seção da OAB e que não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 56, da Lei nº 4.215/63.

DECISÃO : Por unanimidade, não conheceram do agravo, porque subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no § 2º do art. 56 do Estatuto da OAB (Lei 4.215/63).

AC. nº 78/91. PROC. TRT R EX OFF E RO 1924/90. 7a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes: RUTH HELENA DA COSTA OLIVEIRA e OUTROS (8) (Dra. Ediléa Valério e outros) e ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ (Dr. Manoel de Jesus Sena Maués). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Afastando-se a aplicação de dispositivos flagrantemente inconstitucionais, acolhe-se o pedido de diferença salarial e seus reflexos.

Não configurada a hipótese prevista na Lei nº 5.584/70, mantém-se o indeferimento dos honorários advocatícios.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de maio/88, no período de maio a julho/88; da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 79/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1933/90. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: ELIEZLA NOGUEIRA DE SOUZA e OUTROS (8) (Dra. Ediléa Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Gilda da Silva Lima e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Inconstitucionalidade de dispositivos da legislação relativa à política salarial, que violaram os princípios do direito adquirido, da igualdade de todos perante a lei e da isonomia salarial.

Indeferimento de honorários advocatícios. Jus postulandi, sua manutenção no processo trabalhista.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 80/91. PROC. TRT RO 1779/90. JCJ de Altamira. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: UBIRATAN ALVES DE MESQUITA (Dr. Seno Petri). Recorrida: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A (Dr. Luiz Pereira Lazeris e outros).

EMENTA : Obrigação do empregador anotar a hora de entrada e saída dos seus empregados (§ 2º do art. 74 da CLT). Ao invés de juntar essa prova, cingiu-se a empresa à negativa do cumprimento de jo

nada excedente, invocando o testemunho dos componentes da MM. Junta.

Folgas compensatórias dos dias de descanso trabalhados, prova também de que não houve nos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, desprezando a preliminar de nulidade do processo, deram-lhe em parte provimento para julgar procedentes os pedidos de horas extras e descanso remunerado, com reflexos nas diferenças pedidas na inicial, em valores a serem apurados em liquidação, conforme o estabelecido nos fundamentos desta decisão. Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Custas pelo reclamado, sobre Cr\$5.000,00.

AC. nº 81/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1756/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes-reclamantes: WILLIAM GOMES VALE e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho e outros).

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mantendo nos autos a contramínuta da reclamada e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Relator quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 82/91. PROC. TRT ED 2869/90. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Embargante: BANCO ECONOMICO S/A (Dr. Raimundo Costa e outro). Embargado: JOSÉ SÉRGIO SOARES DE SOUZA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro).

EMENTA: Corrige-se erro do acórdão embargado, fixando o período correto em que deverão serapuradas as horas extras.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e deram-lhes provimento para corrigir o erro contido no Acórdão embargado, retificando o período de contagem das horas extras deferidas, para 1º de julho de 1986 a 15 de agosto de 1987.

AC. nº 83/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1291/90. 6a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dr. Roberto Tadeu Araújo). Recorridos-reclamantes: ALCINDO ALVES DOS SANTOS e OUTROS (4) (Dr. Alin Sílvio Afilalo Garcia).

EMENTA: A falta de amparo, rejeitam-se preliminares de ilegitimidade de parte e de extinção do processo sem julgamento do mérito. Autarquia federal é um órgão da administração indireta, com personalidade jurídica própria e capacidade para residir em juízo. Qualquer juiz pode afastar, no caso em concreto, a aplicação de norma legal que entender inconstitucional (controle incidental tatum).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi, quanto às limitações.

AC. nº 84/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2072/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Icarai Dias Dantas e outro). Recorridos-reclamantes: ANA CÉLIA LOBO SANTOS e OUTROS (3) (Dr. Haroldo Souza Silva).

EMENTA: Se o servidor não completou o interstício de dois anos, como manda o Decreto Estadual nº 1549/51, não há que se falar em progressão funcional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de diferença salarial de 20% (nível A para B), gratificação de nível superior; pelo voto de desempate da Presidência mantiveram a sentença quanto à parcela de adicional de transferência; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 85/91. PROC. TRT RO 2362/90. 6a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARIANA COELHO RE

corrente: ESPÓLIO DE ALVARO BRASILINO FARIAS LIMA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro). Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASSOCIAÇÃO VASCO DA GAMA (Dr. Paulo César de Oliveira e outras).

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 86/91. PROC. TRT RO 1094/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO AMAPÁ - ASTER-AP (Dr. José Ivo Casimiro e outros) e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA (Litisconsorte) (Dr. João Rodrigues dos Santos Neto e outros). Recorridos: OS MESMOS e ROSIVALDO DA SILVA LAMARÃO (Dr. José Guilherme da S. Bastos).

EMENTA: A locação de mão-de-obra é nula nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo nos casos previstos nas Leis 6019/74 e 7102/83.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso da litisconsorte, porque subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no § 2º do art. 56 do Estatuto da OAB; por unanimidade, conheceram do recurso da reclamada e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para excluir da condenação as diferenças sobre o triênio, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 87/91. PROC. TRT RO 664/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: CEN TRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho e outros). Recorrido: COSMO DA SILVA PAIVA (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto).

EMENTA: Para que se reconheça a equiparação salarial, os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT devem estar preenchidos um a um, com comprovação indubitosa.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre Cr\$30.000,00.

AC. nº 88/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1332/90. JCY de Capanema. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA AMARAL (Dra. Maria da Paixão C. Gonçalves e outra) e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA (Dra. Iacy Salgado Vieira dos Santos). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A tão só inobservância do salário mínimo legal é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário do reclamado; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento, para mandar pagar a diferença de salários em dobro; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 89/91. PROC. TRT RO 322/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO AMAPÁ - ASTER/AP (Dra. Heloisa Helena Furtado de Menezes). Recorrido: IVANILDO BARBOSA CASCAES (Dr. Paulo Alberto dos Santos).

EMENTA: São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e o art. 1º do Decreto-lei 2425/88, editados em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 90/91. PROC. R EX OFF 2157/90. JCY de Santarém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTARÉM na qualidade de substituto processual de ADALTON MANUEL WANGHON SARDINHA e OUTROS (13) (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro).

EMENTA: Deferiu-se o pleito de honorários advocatícios, face à assistência sindical e à percepção de salário mínimo dos substituídos, à razão de 15%, nos termos do que dispõem os Enunciados 219 e 220 do Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 91/91. PROC. TRT RO 1680/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: JOSÉ REYNALDO RIBEIRO FERREIRA (Dr. José Acreano Brasil e outros). Recorridos: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

- CAPAF (Dr. Ophir Cavalcante Jr. e outra) e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. José Torquato de Alencar e outros).

EMENTA: Não respeitando o quinquênio legal para pagamento, e comprovação respectiva, das custas, incorre o recorrente em deserção.

DECISÃO: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 92/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1881/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA (Dr. Aldenor Sales da S. Fonseca e outros). Recorrida-reclamante: ELIZABETH ROSA DE PAIVA (Dr. Eduardo Freite Contreras).

EMENTA: Reconhecida a prestação de serviços com continuidade, subordinação e mediante salário, perfeitamente caracterizado o liame laboral.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 93/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2038/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (Dra. Loana Lia Gentil Uliana). Recorrido-reclamante: NATANAEL DE OLIVEIRA REPOLHO (Dr. João Assunção de Santos e outro).

EMENTA: Determina-se a anulação da suspensão aplicada ao reclamante, ante a ausência de provas da prática de falta grave a ele imputada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 94/91. PROC. TRT R EX OFF 2123/90. JCY de Capanema. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: ANTÔNIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA (Dr. Nazareno Lobo). Reclamado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para limitar a diferença de salário ao período de março/87 a fevereiro/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 95/91. PROC. TRT AP 1724/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Agravantes: JOSÉ SEVERO OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS (3) (Dr. Simão Isaac Benzecry). Agravado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dr. Eloy Nasser de Alencar e outra).

EMENTA: AGRAVO NÃO CONHECIDO - INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

São os embargos à execução o remédio legal cabível para impugnar decisão que acatou manifestação contrária do executado aos cálculos oferecidos pelo exequente. Ao interpor diretamente a gravidade de petição, o exequente incorreu em supressão de uma instância.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do agravo, porque incabível na espécie.

AC. nº 96/91. PROC. TRT RO 537/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: JOSÉ ALMEIDA LOBO (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro). Recorrida: S/A BITAR IRMÃOS.

EMENTA: Havendo injustificável recusa do empregado em praticar tarefas habituais de sua função, perfeitamente aplicável a punição disciplinar imposta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 97/91. PROC. TRT R EX OFF 1548/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: HELOISA HORTÊNCIA DINIZ SANTA BRÍGIDA e OUTROS (3) (Dra. Erlene Gonçalves Lima de Queiroz). Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dr. Edison Messias de Almeida).

EMENTA: Os servidores públicos estaduais, com tratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, têm direito aos reajustes salariais de terminados pela política salarial emanada pelo Governo. O Estado, ao efetuar este tipo de contratação, iguala-se à iniciativa privada, devendo se despir das prerrogativas que lhe são próprias, abstendo-se de comandos normativos dirigidos à relação estatutária, de índole eminentemente administrativa, na órbita do direito público.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso voluntário do reclamado, porque intempestivo; conheceram da remessa de ofício, mas negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 98/91. PROC. TRT R EX OFF 2113/90. JCY de Óbidos. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante:

MARIA EDILZA TAVARES DE ARAÚJO. Reclamado: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Lúcia Pantoja de Farias).

EMENTA : Com o advento da Constituição de outubro/88, a participação no FGTS passou a ser obrigatória.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 99/91. PROC. TRT RO 272/90. 8a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. João José Geraldo e outros). Recorrida: COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES (Dr. Reynaldo Andrade da Silveira e outro).

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL INEPTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Deixando de relacionar na inicial os empregados que pretendeu substituir, o sindicato reclamante pecou por inépcia, eis que não nomeados os titulares dos interesses postulados.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 104/113, porque juntados a destempero; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 100/91. PROC. TRT RO 2088/90. 8a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: JOÃO COSME REIS (Dra. Marly da Silveira Baena e outros). Recorrida: M.A.R. CONSTRUÇÃO LTDA.

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 101/91. PROC. R EX OFF 486/90. J.C.J. de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: ELIAS NASCIMENTO DE MORAES (Dr. José Caxias Lobato). Reclamados: ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE PLENEXJAMENTO (Dra. Marly Calixto E. Coelho e outros) e UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA : São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 102/91. PROC. TRT AI 2204/90. J.C.J. de Abaetetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Agravante: NAJAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Agravado: PEDRO FREITAS CAVALCANTE.

EMENTA : Agravo a que não se conhece, face a habilitação irregular de seu subscritor.

DECISÃO : Por unanimidade, não conheceram do agravo, porque firmado por profissional não habilitado nos autos.

AC. nº 103/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1588/90. 7a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrente-reclamante: ALBERTO GONDIM HERMES E OUTROS (4) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Margareta Maria Rodrigues F. de Carvalho e outros).

EMENTA : Declararam-se inconstitucionais o § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87, o art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam a puradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Relator, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 104/91. PROC. TRT AR 1920/90. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMAZONAS (Dr. Adalberto Maroja Neto). Réu: JAIME SILVA DOS SANTOS.

EMENTA : A luz do que dispõem os artigos 803, 285 e 319 do código de Processo Civil presumem-se a certos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente, em ação cautelar, se não

contestados, no quinquídio legal.

DECISÃO : Julgaram procedente a ação cautelar, confirmando a liminar deferida, para o fim de se prestar a execução que se processa nos autos do processo nº 1a. J.C.J. 711/89, até julgamento final da ação rescisória.

AC. nº 105/91. PROC. TRT RO 2511/90. 8a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrente: SEVERINO HONÓRIO DE MOURA (Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra). Recorrida: CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (Dr. Luiz Fernando Guarácio da Luz e outros).

EMENTA : Justa causa reconhecida, por comprovação, validando-se, assim, a dispensa sem ônus para o empregador.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 106/91. PROC. TRT R EX OFF 2348/90. 5a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Reclamante: ALÓIZIO COSTA SOUZA RODRIGUES. Reclamado: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DMER.

EMENTA : A parcela postulada, de diferença de FGTS, é de cunho trabalhista, referente ao período do contrato de trabalho regido pela CLT, pelo que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da MM. Junta, em razão da matéria, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, devendo ser feita a retificação da denominação do reclamo do para Município de Belém - Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB.

AC. nº 107/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2075/90. J.C.J. de Abaetetuba. Prolocutora: Juíza MARILDA COELHO. (convocada). Recorrentes: MARIA DA FELICIDADE GOMES MARTINS e OUTROS (4) Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrida: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA (Dr. José Luiz Firmo Ferraz Filho).

EMENTA : Adicional de insalubridade - Constatado o risco pela perícia, retroage o pagamento a período anterior, observada a prescrição oportunamente alegada.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para mandar incluir na condenação as parcelas de adicional de insalubridade de no período de 5.10.86 a dezembro de 1986, com reflexos nas férias, gratificação de Natal, horas extras, adicional noturno e FGTS; diferença de adicional de insalubridade com cálculo sobre o piso Nacional de Salários e salário mínimo, no período de agosto de 1987 a julho de 1989 com reflexos nas férias; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, deferiram, ainda, horas extras dos plantões excedentes de oito diárias, de 5.10.86 a 4.10.88 e excedentes de seis, a partir de 5.10.88, com reflexos nas férias, gratificação de Natal, repouso remunerado e FGTS, parcelas a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária; deram em parte provimento à remessa de ofício, para limitar a diferença salarial e seus reflexos decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 (26,06%) ao período de julho/87 a outubro/89, vencido o Exmo. Juiz Relator, quanto à data de limitação; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. nº 108/91. PROC. TRT RO 1862/90. 4a. J.C.J. de Belém. Prolocutora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: RUY FRAZÃO BRAGA (Dr. Fernando de Sá e Souza). Recorrida: VIÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (Dr. Arthur Alves Ramos e outros).

EMENTA : Adicional de periculosidade. Exposição ao risco permanente, embora em parte da jornada.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para deferir o pedido de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, a partir de 5.10.86, com reflexos nas férias proporcionais e FGTS, juros e correção monetária. Custas pela reclamada sobre Cr\$10.000,00.

AC. nº 109/91. PROC. TRT AP 1602/90. 4a. J.C.J. de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Agravante: PROTA AMAZÔNICA S/A (Dra. Maria Rosângela da Silva e outro). Agravado: JOSÉ BINA BARROSO FILHO (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro).

EMENTA : Na liquidação, a sentença é imutável (Parágrafo único do art. 879, da CLT).

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 110/91. PROC. TRT RO 1493/90. 4a. J.C.J. de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: JOÃO DE DEUS SOARES (Dr. Jader Nilson da Luz, Dias e outros) e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB (Dr. Wady Dahas Rossy e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Qualquer juiz, singular ou colegial, é competente para declaração de inconstitucionalidade.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência, arrolada pela reclamada; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º do Decreto-lei 2351/87; conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 111/91. PROC. TRT AI 2053/90. 2a. J.C.J. de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Agravantes: RAIMUNDO BANDEIRA MENDES e DÚBIA DA COSTA MENDES (Dr. Raimundo Bandeira Mendes e outros). Agravadas: MARIA LÚCIA COELHO DE BARROS PEREIRA (Dra. Marici Barros Pereira Lobo) e DROGARIA SÃO BRAZ LTDA. (Dr. Jaci M. Colares).

EMENTA : O não recebimento da notificação ou sua entrega após o prazo de 48 horas, quando o aviso de recebimento não registra a data, é ônus do destinatário.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do agravo e mantiveram a decisão agravada.

AC. nº 112/91. PROC. TRT RO 241/89. 4a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DOLAR S/A (Dr. João Alberto Paiva e outros). Recorrido: JOÃO CLÍMACO PEREIRA LIMA (Dr. Altamar da Silva Paes).

EMENTA : A transformação do salário misto em fixo, com a incorporação das comissões, pela média, enseja manifesto prejuízo salarial ao empregado, caracterizando-se perfeitamente a alteração contratual ilícita de que trata o art. 468 consolidado, eis que os reajustes legais dos salários jamais podem competir com os aumentos nos preços de mercadorias, praticados pelo mercado, sobre os quais incidia a comissão.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos o documento de fls. 180, porque intempestivo; deram-lhe em parte provimento para excluir a parcela de produtividade e determinaram que os valores salariais sejam repostos à situação anterior, isto é, considerar o valor do salário fixo pactuado, com os reajustes de lei, mantendo as comissões nos percentuais inicialmente pactuados, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 113/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1253/90. 3a. J.C.J. de Belém. Prolocutora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Zuniide Lira de Oliveira). Recorridos-reclamantes: NAZIRA CONDE BRILHANTE e OUTRO (Dr. Haroldo Souza Lima).

EMENTA : Repõe-se à situação primitiva o salário do empregado ilegalmente reduzido.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, deram-lhes em parte provimento, para excluir da condenação as parcelas de gratificação de nível superior e as diferenças em razão das URPs, escala móvel, resíduos e depósitos do FGTS, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 114/91. PROC. TRT RO 1651/90. 8a. J.C.J. de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-requerido: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (Dr. Edilson Araújo dos Santos e outro). Recorrida-requerida: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA (Dr. Mário Sérgio Tostes e outros).

EMENTA : A distribuição, durante a greve, de panfletos do sindicato, contendo palavras de ordem em linguagem própria da categoria, não revela ameaça ao empregador, mas exercício de um direito.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para julgar improcedente o inquérito e procedente a reclamação, mandando reintegrar o requerido ao emprego a partir da suspensão com salários e vantagens do período de afastamento, com juros e correção monetária; improcedentes as demais parcelas por falta de amparo legal. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 115/91. PROC. TRT RO 1610/90. 3a. J.C.J. de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: ERBASA - ENGENHARIA RURAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Dr. Edison Almeida). Recorrido: MILITANTE DE DEUS SOUZA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro).

EMENTA : Insalubridade - Calor
A perícia é imprescindível.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de horas extras e seus reflexos; por maioria de votos, excluiram o adicional de transferência; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 116/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1688/90.
 JCY de Macapá. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Luíza da Cunha). Recorrida-reclamante: OSVALDINA DO ROSÁRIO BARBOSA.

EMENTA: Confirma-se a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, por violação do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 117/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1734/90.
 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: ELIAS DOS SANTOS e OUTROS (7) (Dra. Ediléia Valério e outros) e UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-1º COMANDO AÉREO REGIONAL-BASE AÉREA DE BELÉM (Dr. Jose Augusto Torres Potiguar). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais o § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87, o inciso I, do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios constitucionais de direito adquirido e de irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 5º XXXVI e 7º VI, da Constituição Federal de 1988.

O *jus postulandi* das partes não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, até mesmo porque a Lei 4215/63, em seu art. 68, também previu a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e nem por isso se entendeu inaplicáveis os arts. 791 e 839 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, sejam apuradas no período de fevereiro a dezembro/89, mandando excluir da condenação as custas combinadas.

AC. nº 118/91. PROC. TRT R EX OFF 1615/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Reclamantes: JOSÉ SEBASTIÃO DE MONT'ALVERNE e OUTROS (3) (Dr. José Caxias Lobato). Reclamada: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Dr. Romualdo Covre)

EMENTA: I - São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios constitucionais de direito adquirido e de irredutibilidade salarial insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º VI, da Constituição Federal de 1988.

II - O *jus postulandi* das partes não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, até mesmo porque a Lei 4215/63, em seu artigo 68, também previu a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e nem por isso se entendeu inaplicáveis os artigos 791 e 839 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 119/91. PROC. TRT RO 1663/90.4a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outro) e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB (Dr. Luiz Carlos Freire e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O fato de o plano de cargos e salários da reclamada ter utilizado o salário-mínimo para encontrar o primeiro valor do nível mais baixo de cada carreira, não cria um vínculo permanente para futuros reajustes salariais dos empregados, mormente se a empresa prevê desde logo a provável distorção que poderia ocorrer posteriormente, em virtude das constantes mutações na política salarial do governo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso da reclamada e deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação a integração da média das horas extras no salário e seus consectários, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 120/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2086/90.
 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DA FAZENDA (Dr. Edison Messias de Almeida). Recorrido-reclamante: EDSON GARCIA MONTALVÃO (Dr. Antônio Pereira e outro).

clamante: EDSON GARCIA MONTALVÃO (Dr. Antônio Pereira e outro).

EMENTA: Há acumulação de emprego, constitucionalmente proibida, se o empregado prestava serviços ao PRODEPA, uma empresa pública ou uma autarquia estadual, e ao Estado do Pará - Secretaria da Fazenda, tanto à luz da anterior (art. 99, § 2º) como da atual Constituição Federal (art. 37, incisos XVI e XVII).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, deram-lhes provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça contra o Estado do Pará - Secretaria da Fazenda. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$412,97, sobre Cr\$6.600,09.

AC. nº 121/91. PROC. TRT RO 1761/90.3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes: OTÁVIO PINTO MARCAL e OUTROS (2) (Dr. Antônio Gomes Duarte e outro). Recorrido: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - AGÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Carlos Hélyvécio Teixeira Bezerra).

EMENTA: Só nas razões de recurso é que os reclamantes esclarecem que a vantagem pretendida é disciplinada em lei municipal. Se assim é, estavam eles obrigados a provar o seu teor e vigência (art. 337 do código de Processo Civil).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 122/91. PROC. TRT RO 1727/90.2a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A (Dra. Maria Rosângela da Silva e outro). Recorrido: CARLOS AUGUSTO BEZERRA SANTANA (Dr. Otávio Oliveira Silva).

EMENTA: Trabalho prestado em área de risco. Resultado do primeiro laudo confirmado por técnicos do Ministério do Trabalho, em perícia designada em razão de recurso apresentado pela empresa reclamada.

Confirma-se a decisão recorrida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 123/91. PROC. TRT RO 1782/90. JCY de Castanhal. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: WILSON EUTRÓPIO PACHECO DE SOUZA (Dr. Emídio José Rebelo). Recorrido: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA (Dr. João Batista Pereira Gaspar).

EMENTA: Trabalho ininterrupto do reclamante na propriedade rural do reclamado, configurou o reconhecimento de emprego. Era ele uma espécie de gerente, dirigindo e fiscalizando o trabalho de outros operários, recebendo salário fixo.

Impossível deferir a compensação, se não há prova de haver o reclamante se apropriado de bens do empregador.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença.

AC. nº 124/91. PROC. TRT RO 1775/90.2a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes: ESPÓLIO DE JORGE LUIZ PINTO LAMBEIRA representado por GLÓRIA DE MARIA COSTA LAMBEIRA (Dr. João Alberto Paiva e outro) e RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARA LTDA. (Dr. Deusdedithe Freire Brasil e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Cumulação de funções razoavelmente provada. Aplicação do disposto no art. 13, I, da Lei 6.615/78.

Quando o empregado se recusa a receber as parcelas resilitórias, o empregador tem meio de satisfazer sua obrigação legal, usando da ação de consignação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 125/91. PROC. TRT RO 753/90. JCY de Macapá. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO AMAPÁ-ASTER/AMAPÁ (Dra. Heloisa Helena Furtado de Menezes e outro). Recorrido: JOSÉ EDVALDO MOURA GUEIRA RODRIGUES (Dr. José Caxias Lobato).

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto. Inobservância do disposto no art. 7º da Lei 5584/70.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto, ante o descumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 5584/70, com invocação, ainda, ao Enunciado nº 245 do Colendo TST.

AC. nº 126/91. PROC. TRT RO 1204/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (Dr. Tufano Mutran Neto e outros). Recorrida: GERCINA FERREIRA MELO (Dra. Aurenice Botelho).

EMENTA: Reforma-se a sentença para determinar que se observe o período não prescrito, ou seja,

ja, a partir de 05.10.86, no cálculo das parcelas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para determinar que se observe o período não prescrito, ou seja, a partir de 05.10.88, no cálculo das parcelas, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença, de primeiro grau.

AC. nº 127/91. PROC. TRT RO 1631/90.8a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: JOSÉ HERMÓGENES COMES TOCANTINS MALTZ e OUTROS (2) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM (Dra. Gilda da Silva Lima e outros).

EMENTA: O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; deram-lhe provimento, para mandar pagar as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, a serem apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi quanto à limitação do Plano Bresser; mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre Cr\$150.000,00.

AC. nº 128/91. PROC. TRT R EX OFF 799/90.2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: ANTONIA SILVA MORAES GEMAUQUE e OUTROS (7) (Dra. Ediléia Valério e outros) e ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ (Dr. Manoel de Jesus Sena Maués). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram provimento ao recurso voluntário do reclamado; por maioria de votos, venceu o Exmo. Juiz Pedro Mello, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Domênico Falesi quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 129/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1706/90.
 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: SÔNIA MARIA GOMES e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dra. Edméa Moura Corrêa e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: I - São inconstitucionais o § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87, inciso I, artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios constitucionais de direito adquirido e de irredutibilidade salarial, insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º VI, da Constituição Federal de 1988.

II - O *jus postulandi* das partes não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, até mesmo porque a Lei nº 4.215/63, em seu artigo 68, previu a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e nem por isso se entendeu inaplicáveis os artigos 791 e 839 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87; do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, sejam apuradas no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 130/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 872/90.
 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: LÁZARO JOSÉ GOMES DE SOUZA (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros) e PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Luís Roberto Coelho de Souza Meira). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O prazo do pré-aviso integra o tempo de casa do empregado para todos os fins de direito.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial suscitada no recurso da reclamada, por falta de amparo legal; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário do reclamado; por maioria de votos, venceu o Exmo. Juiz Revisor, de

ram provimento ao recurso do reclamante para considerá-lo subsistente o vínculo empregatício entre as partes, devendo o reclamado ser reintegrado no emprego com todos os direitos e vantagens do período de afastamento, compensando-se os valores que o mesmo recebeu por ocasião da rescisão contratual, bem como seja excluída da condenação a parcela de licença especial, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$..... 4.000,00, na quantia de Cr\$295,85.

AC. nº 131/91. PROC. TRT R EX OFF 1673/90. 5ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: ANGELA DA SILVA NAZARE e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA S/A-SUDAM (Dra. Maria Estela Cardoso Tavares e outros). Recorrido: OS MESMOS.

EMENTA: I - São inconstitucionais o § 4º, artigo 8º, do Decreto-lei 2335/87, inciso I, artigo 1º, do Decreto-lei 2425/88 e artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios constitucionais de direito adquirido e de irredutibilidade de salarial, insculpidos nos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988;

II - O jus postulandi das partes não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, até mesmo porque a Lei nº 4.215/63, em seu artigo 68, também previu a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e nem por isso se entendeu inaplicáveis os artigos 791 e 839 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitaram a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 132/91. PROC. TRT RO 1650/90. 5ª JCY de Belém. Relator: Juiz convocada MARILDA COELHO. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA (Dr. João Augusto F. de Oliveira Jr.) e Recorrido: TIAGO DE SOUZA RAMOS (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outra).

EMENTA: Reajusta-se a sentença às provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação nas férias vencidas ao acréscimo de 1/3 na quantia de Cr\$10,30; as férias proporcionais a 7/12 mais um terço; a gratificação de Natal de 87 a 2/12, a gratificação de Natal de 88 a 11/12 e a de 89 a 4/12, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 133/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 849/90 JCY de Santarém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: MODESTO CARNEIRO PINTO (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte) e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dra. Zuhilde L. de Oliveira). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas diárias (art. 7º, XIV, da Constituição Federal). Mantém-se a condenação de horas extras, sob esse fundamento.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso do reclamado, por falta de habilitação de seu subscritor, conhecendo da remessa de ofício e do recurso do reclamante; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício, esclarecendo apenas que no adicional noturno não haverá reflexo das horas extras deferidas ao reclamante; deram em parte provimento ao recurso do reclamante para mandar incluir na condenação as parcelas de gratificação natalina (5/12) e férias proporcionais (10/12), estas com acréscimo de 1/3, em valores a serem apurados em liquidação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 134/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 277/90 8ª JCY de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ - Prefeitura Municipal (Dra. Ana do Socorro de Arruda Bastos e outro). Recorrida-reclamante: MARIA FERREIRA DA SILVA (Dr. Paulo Peixoto Caldas). MUNICÍPIO DE BUJARU - Prefeitura Municipal (Recorrido-reclamado) (Dr. Fábio Moreira Faro).

EMENTA: Sucessão de empregadores. A prestação de serviços, pela reclamante, continuou após a instalação do novo município, donde configurarse a sucessão trabalhista nos termos do art. 448, combinado com o art. 10, ambos da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 135/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1796/90 6ª JCY de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Ana Maria C. Simão Luiz e outros). Recorrido-reclamante: MANOEL SOUZA E SILVA (Dr. Alim Silveiro Aflalo Garcia). Recorridos: OS MESMOS.

TISTA PRIMO e OUTROS (09) (Dr. Alim Silveiro Aflalo Garcia).

EMENTA: Mantém-se a rejeição das preliminares argüidas sem sustento legal e, no mérito, com firma-se o decidido pela instância a quo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, vencido o Exmo. Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 136/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.752/90 3ª JCY de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: CONSTANTINO RIBEIRO OTERO e OUTROS (03) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dra. Moisés Amazonas Pontes e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Mantém-se o decidido pela instância de origem que, afastando a aplicação de dispositivos legais que atiram com normas constitucionais, julgou procedentes os pedidos de reposição salarial e seus reflexos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87; do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2.425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 137/91. PROC. TRT RO 2120/90. 2ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocada: MARILDA COELHO. Recorrentes: PEDRO PAULO DE AMORIM EWERTON e OUTROS (03) (Dra. Olga Bayma e outros). Recorrida: M. L. COSTA ROSAL - CHICOS BAR SUCESSORA DE NEW POP'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Dr. Paulo Sérgio Hermes).

EMENTA: Reajusta-se a sentença às provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação 4 horas extras, por semana, para cada um dos reclamantes com o adicional de 50%, a partir de 5.10.88 e 2/12 de gratificação de Natal de 88 para o reclamante Paulo Jorge Cardoso, mandando retificar a data de admissão na CTPS deste reclamante para 20.5.88, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 138/91. PROC. TRT RO 1934/90. 1ª JCY de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: TRANSMIRO - TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA. (Dr. Simão Bentes e outros). Recorrido: ALLTON DA COSTA OBRAS (Dra. Georgete Abdou Yazbek e outros).

EMENTA: Prova satisfatória do cumprimento da jornada além do limite legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 139/91. PROC. TRT RO 2249/90. 4ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocada MARILDA COELHO. Recorrente: NORTEPARÁ - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (Dr. Nelson Pinho). Recorridos: JOSÉ MARROCOS DE MATOS (Dr. Cláudio M. Gonçalves e outros).

EMENTA: O interesse da entidade sindical prevalece sobre o interesse pessoal do seu representante.

Determina-se a reintegração do empregado representante sindical com estabilidade provisória que, despedido, pretende apenas os salários do período de afastamento até um ano após o mandato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com salários e vantagens do período de afastamento, excluídas as parcelas de aviso prévio e FGTS com 40%, limitando as horas extras ao número encontrado na fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$300.000,00.

AC. nº 140/91. PROC. TRT RO 2001/90. 5ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocada MARILDA COELHO. Recorrente: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro). Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Dr. Antonio Germano Bastos do Nascimento).

EMENTA: Os empregados das sociedades de economia mista não são servidores públicos, por essa razão não os alcança o disposto no art. 15 da Lei nº 7773, de 8 de maio de 1988.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, rejeitaram a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, vencido o Exmo. Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

gamento extra petita; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 141/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.396/90 5ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e outros). Recorridos-reclamantes: ANTONIO JOSÉ DE MATOS NETO e PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (Dr. Thaídeu de Jesus e Silva e outra).

EMENTA: É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar atos administrativos de autarquia federal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Cidade, acolheram a preliminar suscitada e julgaram a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a matéria, considerando competente a Justiça Federal, para onde os autos devem ser remetidos, para os fins de direito.

AC. nº 142/91. PROC. TRT RO 76/90. 4ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: BERNADETE ALCANTARA RODRIGUES e OUTROS (06) (Dr. Paulo César de Oliveira e outra). Recorrido: SONORA COMERCIAL LTDA. (Dr. Haroldo Silva).

EMENTA: De recurso comprovadamente intempestivo não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso porque intempestivo, devendo ser tomada a providência constante da fundamentação.

AC. nº 143/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.396/90 3ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Ana Maria C. Simão Luiz e outros). Recorridos-reclamantes: MANOEL SOUZA E SILVA e OUTROS (09) (Dr. Alim Silveiro Aflalo Garcia).

EMENTA: O § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87 é inconstitucional por ferir o princípio do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares argüidas por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; vencido o Exmo. Juiz Relator, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 144/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 816/90 JCY de Macapá. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes-reclamantes: BENEDITO ANTONIO LEAL DE MIRA e OUTROS (08) (Dr. Paulo Alberto dos Santos). Recorrido-reclamado: UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA: Confirma-se sentença apoiada na lei e na prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram da remessa de ofício, porque incabível na espécie; conheceram do recurso dos reclamantes e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. A Exma. Juiz Revisora solicitou justificativa de voto convergente.

AC. nº 145/91. PROC. TRT ED 2624/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Embargante: IMAPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. (Dr. Haroldo Alves dos Santos). Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PESCA DE BELÉM (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros).

EMENTA: Não havendo contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios e, constatada a finalidade protelatória, impõe-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, sem divergência, os rejeitaram, por não haver a esclarecer e, por considerá-los meramente protelatórios, cominaram à embargante a multa prevista na lei adjetiva civil (art. 538, § único, do Código de Processo Civil).

AC. nº 146/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.487/90 JCY de Castanhal. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE (SETRAN) (Dr. Gilberto Pimentel F. Guimarães). Recorrido-reclamante: BERNARDO GOMES DO VALE (Dr. José Roberto M. Pismel).

EMENTA: Com o advento da Lei 7839/89, tornou-se desnecessária a concordância do empregador para a opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de nulidade do processo por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e, em parte, Revisor; negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que a sentença recorrida não foi anulada pelo Exmo. Juiz Revisor.

AC. nº 147/91. PROC. TRT RO 1.888/90. 4ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (Dr. Thaídeu de Jesus e outros). Recorrida: ANA LÚCIA PINHEIRO RODRIGUES BARBOSA (Dr. Wilson Verçosa).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz da Lei nº 7773, de 8 de maio de 1988, e das provas dos autos.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do re curso, dispensando interstício regimental para apre ciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89, sem divergência, deram-lhe provi mento para reformando parcialmente a decisão re corridida, reduzir o percentual das horas extras de 50% para 35%, bem como excluir da condenação a par cela de "diferença do percentual de 29,67%, perti nente ao IPC de maio/89, para cálculo das parcelas de rescisão", conforme a fundamentação, excluir, também, da condenação a correção monetária dos sa lários de agosto/88, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 148/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.814/90 1ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREI RA. Recorrente-reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE AS SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. (Dr. Luiz Carlos de Assis). Recorridos-reclaman tes: PAULO JOSÉ DE MATOS e OUTROS (05) (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outras).

EMENTA : Adicional recebido não por mera li beralidade do empregador mas, em razão da atividade de insalubre dos reclamantes (técnicos de raio-X e operadores de câmara escura).

Enquanto exercentes das atividades insalubres, aos reclamantes é assegurado o direi to de continuarem recebendo a gratificação suple mentar igual a 40% dos seus salários, porque este percentual foi ajustado e pago pelo empregador, nu ma constância de vários anos. Lei nova não pode ria alterá-lo, sob pena de ofensa ao direito adqui rido.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos re cursos e, sem divergência, negaram-lhes provimen to, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 149/91. PROC. TRT RO 568/90. 4ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Re corrente: DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA. DIGERAL (Dra. Loana Lia Gentil Uliana). Recorrido: ANTONIO MANITO DE LIMA (Dra. Olga Bayma e outros).

EMENTA : Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas. Aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do re curso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 150/91. PROC. TRT RO 1849/90. 6ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Re corrente: EMASA - ENGENHARIA CIVIL DA AMAZONIA LTDA. (Dr. Marcos José Nahon). Recorrido: ENEAS CARNEIRO DE ALMEIDA (Dr. Eliezer da Silva Cabral).

EMENTA : A prova de que cumpria a obrigação legal, de garantir ao reclamante o repouso para a refeição, era da empresa. Deveria ter o registro de entrada e saída dos empregados (art. 74, § 2º), sendo de seu interesse apresentá-lo em juízo para impugnar as alegações daquele.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do re curso; sem divergência, deram-lhe em parte provi mento para excluir da condenação a quantia relati va a 1/3 das férias simples e proporcionais, man tendo a decisão em seus demais termos. Custas co mo fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 151/91. PROC. TRT RO 217/90. 3ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recor rente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. João José Geraldo e outro). Recorrido: BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS S/A (Dr. Reynaldo Andrade da Silveira e ou tros).

EMENTA : Ilegitimidade ad causam do síndica to reclamante. Organizado outro sindicato que re presenta, especificamente, a categoria profissio nal a que pertencem os empregados da empresa re clamada.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos re cursos e, sem divergência, negaram-lhes provimen to para, confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 152/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.894/90 5ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREI RA. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRE TARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Icarai Dias Dantas). Recorrida-reclamante: ANA ROSA MESQUITA DE FIGUEIREDO (Dr. Haroldo Souza Silva).

EMENTA : Salário contratual pago por vários anos se guidos, em valor igual a 5 salários mínimos. Indevida a re dução em prejuízo da reclamante por ferir o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 468 da CLT.

Interpretação do art. 7º inciso IV da Consti tuição Federal, em sua parte final. A vedação não atinge os contratos de trabalho.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos re cursos, rejeitando a preliminar de julgamento ex tra-petita argüida pelo reclamado, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhes em parte pro vimento para, reformando parcialmente a decisão re corridida, excluir da condenação a parcela de grati ficação de nível superior e a promoção da Classe A para a B, com as diferenças salariais consequen tes; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Na zer Nassar, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primei ro grau.

AC. nº 153/91. PROC. TRT RO 1834/90. 3ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: MARIA JUCILEIDE PINTO DA CONCEIÇÃO (Dra. Olga Bay ma e outros). Recorrida: MESBLA - LOJAS DE DEPAR TAMENTOS S/A (Dra. Maria Rosângela da Silva e ou tros).

EMENTA : O tão só fato de não ser juntada a norma coletiva com a inicial, em obediência ao art. 787 da CLT, bem como, mesmo a destempo, mas com inobservância do art. 830 do mesmo diploma legal, oportunamente suscitado pela defesa, é suficiente para determinar o socorro do pleito com base nela postulado.

DECISÃO : Por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, conheceram do recurso, concedendo isenção de custas; no mérito, sem divergência, ne garam-lhe provimento, para confirmar a decisão re corridida.

AC. nº 154/91. PROC. TRT R EX OFF 2406/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recla mante: MÁRIO GARCIA SALDANHA (Dr. Rui Eivaldo da Cruz). Reclamado: MUNICÍPIO DE INHANGAPI - PREFEI TURA MUNICIPAL.

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz das pro vas dos autos.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do re curso e, sem divergência, deram-lhe em parte pro vimento para, reformando parcialmente a decisão re corridida, excluir da condenação a parcela de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como determinaram a compensação do valor cons tante do recibo de rescisão de fis. 9, conforme a fundamentação, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 155/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.173/90 7ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Re corrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Ophir Filgueiras Caval cante Júnior). Recorrido-reclamante: PEDRO SOUZA DA SILVA (Dr. Dailson Marinho Nogueira).

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz das pro vas dos autos.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos re cursos; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Hermes Tupinambá, deram-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluiram a gratificação de natal de 1986 porque prescrita, e reduziram a gratificação de Natal de 1987 para 1/12; sem divergência, mandaram reduzir a condenação da indenização pela falta de cadas tramento no PIS/PASEP para um salário mínimo à da ta da rescisão contratual, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na senter ça de primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 156/91. PROC. TRT ED 3060/90. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (Dr. José Frederico dos Santos Marinho e outros). Embargado: MAVIEL PIRES DE OLIVEIRA (Dr. José Maria Q. de Alencar).

EMENTA : Se da decisão embargada ainda persis tirem dúvidas capazes de prejudicar a argumentação e conhecimento de um eventual recurso de revista, é cabível a oposição de novos embargos declarató rios.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecaram dos em bargos e, sem divergência, deram-lhes provimento para esclarecer que o depósito ad recursum, embo ra efetuado fora da conta vinculada, foi recolhido no prazo legal e encontra-se à disposição do Juízo.

AC. nº 157/91. PROC. TRT R EX OFF 236/90. JCY de Macapá. Prolator: Juiz Revisor ARY OLIVEIRA. Reclamantes: IDELCY MARIA DOS SANTOS NUNES e ou tros (Dr. José Caxias Lobato). Reclamados: ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Dr. Pail-Lard Bentes da Silva e outros) e UNIÃO FEDE RAL (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA : Servidores dos antigos Territórios Federais, transformados em Estados pela Constitui ção. Responsabilidade da União Federal. Servido res dos antigos Territórios Federais, transforma dos em Estados pela Constituição de 1988, que ain da não fizeram a opção a que alude a Lei, conside ram-se ligados à União Federal, que assim, é par te legítima, como demandada, em processo de recla mação trabalhista cujo objetivo é obter reajustes de salários com base nas leis que modificaram a po lítica salarial. Exclusão do novo Estado, por ser parte ilegítima, deferida.

Os Decretos-leis 2.335/87 (art. 8º § 4º) e 2.425/88 (art. 1º, inciso I) e a Lei nº 7.730/89 (arts. 5º e 6º), por ferirem o direito adquirido dos trabalhadores não podem prevalecer, diante do que preceitua a Constituição de 1988. Os servidores públicos têm direito à majoração de sa lários cerceada pela promulgação dos citados di plomas legais.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do re curso, rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Relatora, mantiveram a sentença quan to a exclusão da lide do Estado do Amapá; sem di vergência, dispensaram o interstício regimental pa ra apreciar de imediato questão de inconstitucio nalidade e decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorri da. Designado prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Re visor.

AC. nº 158/91. PROC. TRT DC 2.906/90. Prola tor: Juiz RIDER NOGUEIRA DE BRITO (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ STRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARÁ.

(Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). De mandado: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ES

TADO DO PARÁ (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dis sídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO :

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS IN DÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados a partir de 1º de novembro de 1990, mediante a aplicação do índice de 2004, a incidir sobre os salários vigen tes em 31 de outubro de 1990, após compensados todos os aumentos ou reajustes espontâneos ou compulsórios, antecipações ou abonos de reajuste, concedidos a partir de 1º de abril de 1990, exceto os decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem como equiparação sala rial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - A diferença salarial devida para o mês de novembro de 1990, poderá ser paga até o dia 05 de janeiro de 1991, sendo cer to que a referente ao mês de dezembro poderá ser paga na mesma da ta. CLÁUSULA II - O salário profissional da categoria demandante fica estabelecido no valor equivalente a um salário mínimo, acres cido de 30 Bônus do Tenore Nacional, sendo certo que nenhum profissio nal dessa categoria poderá ser admitido com salário infe rior ao aqui acordado. CLÁUSULA III - Será garantido o emprego e salário à empregada gestante, até trinta dias após o término da licença compulsória, exceto nos casos de justa causa. CLÁUSULA IV - Será garantido o emprego e o salário por trinta dias, a par tir do retorno do empregado afastado por acidente de trabalho, ex ceto no caso de justa causa e, desde que o afastamento seja superi or a quarenta e cinco dias. CLÁUSULA V - As empresas ficam obri gadas a fornecer a seus empregados, botas e luvas, um par de seis em seis meses, e mais o que for exigido pelo artigo 166 da CLT, com exceção dos que trabalham em escritório. Caso o empregado não utilize o EPI quando necessário, o mesmo incorrerá em falta gra ve, passível de dispensa por justa causa. CLÁUSULA VI - As empre sas representadas pelo Sindicato demandado se comprometem a accei tar os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos sob a respon sabilidade do Sindicato demandante, em caso de emergência e por apenas três dias durante o mês, por empregado, devendo, entretan to, ser apresentado à empresa no primeiro dia de afastamento, sob pena de serem descontados os dias faltosos. CLÁUSULA VII - Quando o pagamento for feito com cheque, a empresa estabelecerá condi ções e meios para que o empregado possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudi cado no seu horário de refeição e descanso. O tempo utilizado pe lo empregado não poderá ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho. CLÁUSULA VIII - Fica estabelecido o prazo de dez dias, contados a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não, para o pagamento das verbas resultantes da rescisão, ficando a empresa desobrigada do pagamento dos dias excedentes a partir do término do aviso prévio, desde que a falta de homologação não seja motivada pela empresa. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o empregado não apresente reclamação perante a Justiça do Trabalho, no prazo máximo de 15 dias, a contar do vencimento dos dez dias de que tra ta a presente cláusula, perderá o direito à indenização dos dias excedentes. CLÁUSULA IX - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados, 2% na data-base (novembro/90) e, a partir daí, 1,5% do salário-base, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, conforme autoriza o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o Sindicato dos Trabalhadores nas In dústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Pará, 5% para a Fe deração dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará e 5% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias. CLÁUSULA X - A contribuição para custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula anterior, deverá ser recolhida, exclusiva mente à conta nº 13420-4 da Agência 0936 - Nazaré/PA, do Banco Itaú S/A, que para tal fim é indicada pela categoria profissio nal, até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, devendo o reco lhecimento ser comprovado até o 30º dia, também do mês subsequente ao vencido, sendo certo que, em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infatora obrigada ao pagamento de multa no mon tante de 20% sobre o valor em atraso. CLÁUSULA XI - Nos precisos termos de decisão da Assembleia Geral e artigo 8º, inciso IV, da Constituição, recolhido, às suas expensas, a quantia equivalente a 2% na data-base (novembro/90) e, a partir daí, mensalmente, 1,5% do salário-base de seus empregados, a título de contribuição para custeio de sistema confederativo patronal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o Sindicato das Indústrias de Pre paração de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará; 5% para a Federação das Indústrias do Estado do Pará e 5% para a Confederação Nacional das Indústrias. PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços e condições de pagamento e/ou recolhimento da contribuição confederativa patronal são os mesmos fixados na Cláusula X da pre sente sentença, devendo ser a importância depositada à conta cor rente nº 33106-9, Agência 0040, do Banco Itaú S/A. CLÁUSULA XII - Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos seus emprega dos, envelopes de pagamento ou documentos similares, no qual con tem, discriminadamente, todos os valores pagos, bem como os valo res dos descontos, especificando sua origem. CLÁUSULA XIII - O em pregado estudante e vestibulante terá direito ao abono de falta no horário de provas, desde que esteja matriculado em estabeleci mento de ensino oficial ou reconhecido, e desde que pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, de vendo no mesmo prazo o empregado comprovar mediante documento de escola, a realização dos exames. CLÁUSULA XIV - As empresas pode rão firmar acordo para compensação, prorrogação ou redução de ho rários de trabalho com seus empregados, adotando, se desejarem, a chamada "semana inglesa". CLÁUSULA XV - As empresas poderão esta belecer programas de compensação de feriados que caírem no perío do de terça a quinta-feira e que por lei não tenham sido transfe ridos para segunda-feira, de tal forma que os empregados tenham um final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser ado tado por ocasião do carnaval e da semana santa. CLÁUSULA XVI - De rante a vigência da presente sentença, em circunstâncias especia

ais (redução de produção, excesso de estoque, quebra de máquinas, falta de materiais, manutenção preventiva, etc.) as empresas poderão programar férias antecipadas para seus empregados com períodos de férias incompletas. CLÁUSULA XVII - Continuarão inalteradas as condições de trabalho anteriormente existentes entre empregados e empregadores, agora acrescidas dos termos do presente pacto normativo, desde que não conflitantes com as normas aqui pactuadas. CLÁUSULA XVIII - Os empregadores e empregados que deixarem de cumprir qualquer das cláusulas da presente sentença, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de um valor de referência regional, por infração, que será revertida em favor da parte prejudicada. CLÁUSULA XIX - A vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 19 de novembro de 1990 e a expirar em 31 de outubro de 1991. Custas na quantia de Cr\$100,00 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 159/91. PROC. TRT DC 2.906/90. Prolator: Juiz RIDER NOGUEIRA DE BRITO (Presidente). De mandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ. (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandada: PERFUMARIAS PHEBO S/A (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO :

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ e a demandada, PERFUMARIAS PHEBO S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados, a partir de 19 de novembro de 1990, mediante a aplicação do índice de 2004, a incidir sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 1990, após compensados todos os aumentos ou reajustes espontâneos ou compulsórios, antecipações ou abonos de reajuste, concedidos a partir de 19 de abril de 1990, exceto os de correntes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - A diferença salarial devida para o mês de novembro, poderá ser paga até o dia 05 de janeiro de 1991, sendo certo que a referente ao mês de dezembro poderá ser paga na mesma data. CLÁUSULA II - O piso salarial da demandada fica estabelecido no valor equivalente a 149,5 Bônus do Tesouro Nacional, sendo certo que nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao aqui acordado. CLÁUSULA III - As horas extras trabalhadas em dias úteis serão acrescidas de 50% e as prestadas aos domingos e feriados, de 100%. CLÁUSULA IV - Quando o pagamento for feito com cheque, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. O tempo utilizado pelo empregado para descontar o cheque de seu pagamento não poderá ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho. CLÁUSULA V - Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos seus empregados, envelopes de pagamento ou documentos similares, no qual constem, discriminadamente, todos os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificando sua origem. CLÁUSULA VI - Se a demandada admitir empregado para substituir outro dispensado por qualquer motivo, garantirá ao substituto o menor salário de função do empregado substituído, não computando-se, para nenhum fim, as vantagens salariais pessoais. CLÁUSULA VII - Toda promoção será acompanhada de um aumento efetivo de salário, não compensável em reajustamento ou aumento posterior, registrado tal aumento na CTPS. CLÁUSULA VIII - A demandada poderá firmar acordos para compensação, prorrogação ou redução de horas ou jornada de trabalho, com seus empregados, desde que, se desejar, a empresa "semana inglesa". CLÁUSULA IX - Será garantido o emprego e o salário à empregada gestante, até trinta dias após o término da licença maternidade, exceto nos casos de justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos a rescisão terá assistência do sindicato, sob pena de nulidade. CLÁUSULA X - Será garantido o emprego e o salário por trinta dias, a partir do retorno do empregado afastado por acidente de trabalho, exceto nos casos de justa causa. CLÁUSULA XI - A demandada fica obrigada a fornecer, gratuitamente, todo o material do EPI e mais o que for necessário e adequado ao desempenho das atividades de seus empregados. Caso o empregado não utilize o EPI quando necessário, o mesmo incorrerá em falta grave, passível de dispensa por justa causa. CLÁUSULA XII - A empresa se compromete a aceitar os atestados dos médicos fornecidos pelo médico do INAPS ou do Sindicato de mandante, para justificar faltas de empregados da empresa, ou nos casos de emergência quando não possa ser encaminhado por um destes. CLÁUSULA XIII - Fica estabelecido o prazo de dez dias, contados a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não, para o pagamento das verbas resultantes da rescisão, ficando a empresa desobrigada do pagamento dos dias excedentes, desde que a falta de homologação não seja motivada pela empresa. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o empregado não apresente reclamação perante a Justiça do Trabalho, no prazo máximo de quinze dias, a contar do vencimento dos dez dias de que trata a presente cláusula, perderá o direito à indenização dos dias excedentes. CLÁUSULA XIV - O empregado estudante e vestibulando terá direito ao abono de faltas nos horários de provas, desde que esteja matriculado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido, e desde que pré-avise o empregador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo, no mesmo prazo, o empregado comprovar, mediante documento da escola, a realização dos exames. CLÁUSULA XV - As empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a quinta-feira e que por lei não tenham sido transferidos ou antecipados para segunda-feira, de tal forma que os empregados tenham um final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval. CLÁUSULA XVI - Durante a vigência da presente sentença, em circunstâncias especiais (redução de produção, excesso de estoque, quebra de máquinas, falta de materiais, manutenção preventiva, etc.) a empresa poderá programar férias antecipadas para seus empregados com períodos de férias incompletas. CLÁUSULA XVII - A empresa obriga-se ao emprego do artigo 166 da CRT e, para tanto, deverá fornecer uniforme a cada seis meses.

CLÁUSULA XVIII - A empresa providenciará a efetivação do conteúdo com a Delegacia do Ministério da Educação (DEMEC), com vistas à adoção do esquema misto da repasse do salário-educação, aos trabalhadores, mediante programas de bolsas e indenização de despesas, nos termos do artigo 99 do Decreto nº 87.043/83. CLÁUSULA XIX - Fica assegurado o pagamento de ajuda-funeral, no valor equivalente a cinco vezes o salário-piso da categoria, em caso de morte do empregado, os quais serão pagos ao beneficiário habilitado na empresa. CLÁUSULA XX - Será assegurado, pelo prazo de um mês, o complemento pela empresa do auxílio-doença pago pela Previdência Social, até o limite da remuneração do empregado. CLÁUSULA XXI - Ao empregado que for dispensado sem justa causa, e que falte, no máximo, 12 meses para se apresentar, a empresa recolherá as doze contribuições faltantes para o INAPS. CLÁUSULA XXII - A empresa manterá nos locais de trabalho bebedouros automáticos, com água em condições de potabilidade. CLÁUSULA XXIII - A empresa descontará diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados, 2% na data-base (novembro/90) e, a partir daí, mensalmente, 1,5% do salário-base, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, conforme autoriza o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Pará; 5% para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará e 5% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias. CLÁUSULA XXIV - A contribuição para custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula acima, deverá ser recolhida, exclusivamente, à conta nº 1340-4, da Agência 0936 Nazaré/PA, do Banco Itaú S/A, que para tal fim é indicada pela categoria profissional, até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, devendo o recolhimento ser comprovado até o 30º dia, também do mês subsequente ao vencido, sendo certo que, em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 20% sobre o valor em atraso. PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições para custeio do sistema confederativo, referentes ao mês de novembro, poderão ser recolhidas em conjunto com as do mês de dezembro de 1990, sem qualquer acréscimo de multa ou encargos por atraso. CLÁUSULA XXV - Estão excluídos do presente acordo os empregados pertencentes às categorias diferenciadas, não representados pelo Sindicato demandante. CLÁUSULA XXVI - A empresa permitirá a utilização dos quadros de avisos onde serão afixados publicações, avisos, convocação e outras matérias, com a finalidade de manter o empregado informado em relação aos assuntos de sua interesse. A matéria afixada será afixada desde que previamente examinada e devidamente autorizada pela direção da empresa. CLÁUSULA XXVII - Os direitos e deveres do demandante e da demandada são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - A parte, seja ela empresa, empregado ou sindicato demandante, que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente sentença, ficará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco bônus do Tesouro Nacional, por infração, que será revertida em favor da parte prejudicada. CLÁUSULA XXIX - A prorrogação da presente sentença, a revisão total ou parcial de seus dispositivos, os direitos e deveres dos empregados e da empresa, bem como as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da sentença, obedecerão às disposições previstas na legislação vigente. CLÁUSULA XXX - A empresa obriga-se a afixar no quadro de avisos, cópia da presente sentença normativa, para conhecimento de seus empregados. CLÁUSULA XXXI - A vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de novembro de 1990 e a expirar em 31 de outubro de 1991. Custas arbitradas na quantia de Cr\$100,00 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 160/91. PROC. TRT DC 2.906/90. Prolator: Juiz RIDER NOGUEIRA DE BRITO (Presidente). De mandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ. (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandados: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho) e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO :

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados, a partir de 19 de novembro de 1990, mediante a aplicação do índice de 2004, a incidir sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 1990, após compensados todos os aumentos ou reajustes, espontâneos ou compulsórios, antecipações ou abonos de reajuste, concedidos a partir de 19 de abril de 1990, exceto os de correntes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - O salário profissional da categoria demandante fica estabelecido no valor equivalente a um salário mínimo, acrescido de 30 bônus do Tesouro Nacional, sendo certo que nenhum profissional dessa categoria poderá ser admitido com salário inferior ao aqui acordado. CLÁUSULA III - É assegurado ao empregado vítima por acidente de trabalho, o emprego e o salário, até 60 dias, contados do retorno ao trabalho, exceto nos casos de pedido de dispensa ou despedida por justa causa. CLÁUSULA IV - Para efeito de abono de falta de empregado licençado, as empresas aceitarão atestados médicos subscritos por médico ou dentista da entidade sindical demandante, quando o afastamento for no máximo de 3 dias, durante o mês, por empregado, devendo ser apresentada à empresa no primeiro dia de afastamento, sob pena de serem descontados os dias. CLÁUSULA V - A presente sentença abrange todos os trabalhadores nas indústrias de "produtos" químicos, farmacêuticos e de perfumaria e artigos de toucador, bem como os trabalhadores das empresas FARMACÊUTICAS DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA FARMACÊUTICA DA AMAZONIA, IRIUM - INDÚSTRIA

DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS DA AMAZONIA S/A e MANAUS S/A, que salvando que continuam inalteradas as condições de trabalho anteriormente existentes entre o Sindicato demandante e as referidas empresas, desde que não conflitantes com as normas ora pactuadas, prevalecendo, todavia, em qualquer circunstância, a mais benéfica para o empregado. CLÁUSULA VI - As empresas abrangidas pela presente sentença descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados beneficiários com a presente sentença, 2% do salário-base, em novembro de 1990 e, a partir de dezembro de 1990, 1,5% sobre o salário-base, mensalmente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o Sindicato demandante; 5% para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará e 5% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que por qualquer motivo deixar o estabelecimento antes do desconto de que trata a presente cláusula, o desconto será realizado parcial ou total no ato da rescisão contratual. CLÁUSULA VII - A contribuição para o sistema confederativo de que trata a cláusula anterior, deverá ser recolhida até dez dias do mês subsequente ao vencido, exclusivamente à conta nº 1340-4, da Agência 0936 Nazaré/PA, do Banco Itaú S/A, que para tal fim é indicada pela categoria profissional beneficiária, sendo certo que, em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 10% sobre o valor do atraso. CLÁUSULA VIII - Quando o pagamento for feito em cheque, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa descontar no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. O tempo dispensado pelo empregado não poderá ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho. CLÁUSULA IX - Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos seus empregados, envelopes de pagamento ou documentos similares, no qual constem, discriminadamente, todos os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificando a origem. CLÁUSULA X - O empregado estudante e vestibulando terá direito ao abono de faltas nos horários de provas, desde que esteja matriculado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido, e desde que pré-avise o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, devendo, no mesmo prazo, o empregado comprovar, mediante documento da escola, a realização dos exames. CLÁUSULA XI - As empresas poderão, dependendo das necessidades, firmar acordos de compensação de horas de trabalho com seus empregados, adotando, se desejarem, a "semana inglesa", respeitando os dispositivos legais já consagrados a respeito da matéria. CLÁUSULA XII - Durante a vigência da presente sentença normativa, em circunstâncias especiais (redução de produção, excesso de estoque, quebra de máquina, falta de materiais, manutenção preventiva, etc.) as empresas poderão programar férias antecipadas para seus empregados com período de férias incompletas. CLÁUSULA XIII - As empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a quinta-feira, de tal forma que os meses tenham o final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval. CLÁUSULA XIV - Todo empregado que completar ou contar com cinco anos de serviço, fará jus a um adicional de 5% sobre o salário-base, para cada cinco anos completos, até o máximo de três quinqüênios. CLÁUSULA XV - Continuarão inalteradas as condições de trabalho anteriormente existentes entre empregados e empregadores, desde que não conflitantes com as normas ora pactuadas, prevalecendo, todavia, as mais benéficas para o empregado. CLÁUSULA XVI - As partes que deixarem de cumprir qualquer das cláusulas da presente sentença, ficarão sujeitas ao pagamento de dez Bônus, por infração, o que será revertido em favor da parte prejudicada, seja ela empresa, empregado ou entidade sindical. CLÁUSULA XVII - A vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de novembro de 1990 e a expirar em 31 de outubro de 1991. Custas arbitradas na quantia de Cr\$100,00, sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 161/91. PROC. TRT DC 3.262/90. Prolator: Juiz RIDER NOGUEIRA DE BRITO (Presidente). De mandante: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Hele na Maria Rocha Lobato e outro).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO :

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e o demandado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A título de antecipação salarial, nenhum profissional pertencente à categoria demandante poderá ser admitido ou continuar trabalhando, a partir de janeiro de 1991, com salários inferiores aos constantes da tabela abaixo: Chefe de Operação e Supervisor: Cr\$41.919,06; Inspetor e Fiscal: Cr\$39.711,09; Fiel, Chefe de Equipe e Encarregado: Cr\$38.609,00; Vigilante, Vigia e Assombrado: Cr\$27.577,60. Área Administrativa (piso salarial para os profissionais da Área de Recursos Humanos ou de Pessoal): Cr\$27.577,60; Vigilante Condutor de Carro-forte: Cr\$27.810,00; Vigilante Escoteira de Carro-forte: Cr\$33.093,21. CLÁUSULA II - Cessarão a partir das 22:00 horas de hoje o movimento gravata, com retorno imediato ao trabalho, devendo os trabalhadores se apresentarem nos respectivos postos de serviço nos locais e horários contratualmente estabelecidos, conforme escala de trabalho. CLÁUSULA III - Não haverá punição de qualquer espécie, em decorrência do movimento gravata. CLÁUSULA IV - Os salários do mês de dezembro corrente serão pagos integralmente. CLÁUSULA V - Metade dos dias de paralisação serão descontados dos salários dos empregados integrantes da categoria profissional demandante da seguinte forma: 2 dias no mês de janeiro/91; 2 dias no mês de fevereiro/91 e 3 dias no mês de março/91. Ficando certo que em caso de dissolução do contrato haverá o vencimento antecipado. CLÁUSULA VI - Se o prazo de 60 dias, a contar do dia de hoje, os integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer

QUINTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência sobre Cr\$100.000,00, na quantia de Cr\$2.444,57, para cada uma das partes.

AC. nº 162/91. PROC. TRT DC c/MI 914/89. Relator: Juiz Convocado ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA. De mandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandados:

- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
- FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Nelson Rolff Borges
- SINDICATO RURAL DE CASTANHOLA
Advogado: Dr. Nelson Rolff Borges
- SINDICATO RURAL DE ANANINDEUA
Advogado: Dr. Nelson Rolff Borges
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO PARÁ
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BELÉM
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DO ESTADO DO PARÁ
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E SUAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Ferdinando Gabriel Domingues e outro
- SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM
Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ
- SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECCOES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Marcos José Nahon
- SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELÉM
- SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : I - A Justiça do Trabalho é incompetente, a teor da norma constitucional (art. 102, inciso I, alínea g) para processar e julgar o mandado de injunção quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Congresso Nacional.

II - É válida a fixação, dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho, de piso salarial proporcional a extensão e a complexidade das tarefas cometidas aos integrantes da categoria profissional.

DECISÃO :

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo e, sem divergência, acolher a preliminar suscitada e julgar-se incompetente para apreciar mandado de injunção; rejeitar a preliminar de exclusão do dissídio do demandante Sindicato das Indústrias de Pesca do Estado do Pará, e julgá-lo procedente, em parte, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os demandados concederão a todos os seus empregados reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do Índice de Preços no Consumidor - IPC, acumulado no período de 19.06.88 a 31.05.89, incidindo sobre os salários vigentes em 31.05.89, deduzidos ou compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implente de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após reajustado na forma da Cláusula I, os salários serão reajustados em 4% (quatro por cento). CLÁUSULA III - Nenhuma empresa da categoria profissional demandante, ainda que remunerada à base exclusiva de comissões, poderá ser admitida ou continuar sendo

admitida com salários inferiores aos indicados: a) 10,2 VRR quando se tratar de empresa com número de empregados igual ou superior a 20; b) 5,1 VRR quando se tratar de empresa que conta até 19 empregados. CLÁUSULA IV - É proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando então o adicional respectivo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora diurna. Os empregados que prestem serviços externos terão direito às horas extras com igual percentual, sempre que a empresa fiscalizar ou supervisionar a execução de suas tarefas, através de roteiros, zonas ou cartões assemelhados. CLÁUSULA V - O adicional noturno será de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA VI - Após completar 1 (um) ano de serviço na empresa ou no grupo econômico, os integrantes da categoria profissional demandante farão jus a um adicional por tempo de serviço denominado "bonê", no valor de 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano e até completar 30 anos de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês em que completar 1 ano. CLÁUSULA VII - O salário do empregado substituto será sempre igual ao salário contratual do substituído, qualquer que seja o período de substituição, sempre que aquele assumia todas as responsabilidades do cargo ou função. O cálculo será feito dia a dia, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA VIII - O empregado que for demitido no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA IX - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: a) doença e acidente de trabalho - 60 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias; b) aposentadoria - ao empregado que faltou apenas 12 meses para adquirir aposentadoria por tempo de serviço e que venha prestando serviços à empresa por período igual ou superior a cinco anos, é assegurado o emprego por esse prazo máximo, salvo justa causa. CLÁUSULA X - As empresas promoverão para seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, sem ônus para estes, seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais coletivos, com o capital assegurado no mínimo ao equivalente a 20 e 40 vezes o valor da remuneração do empregado, respectivamente. CLÁUSULA XI - Quando a prestação de serviços ocorrer em localidades isoladas ou de difícil acesso, as empresas assegurarão aos empregados que adocorem ou sofrerem acidentes, assistência médica apropriada, garantindo a remoção, alimentação e medicação até o momento em que o empregado ficar sob a responsabilidade do órgão previdenciário oficial ou de estabelecimento de saúde que prestar serviços às empresas sob suas dependências. CLÁUSULA XII - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais da entidade sindical demandante, para abono de faltas, até três faltas por mês, que serão nessas casos enquadrados no art. 473, "caput" da CLT. CLÁUSULA XIII - Serão abonadas as faltas dos empregados que comprovarem ausência fora do horário de trabalho, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o exame seja feito no horário de trabalho e que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 72 horas e comprovada, posteriormente, em igual prazo, sua efetiva realização. CLÁUSULA XIV - As empresas que convocarem seus empregados para cumprimento de sobrejornada que ultrapasse as 20 horas, obrigam-se a fornecer-lhes uma refeição gratuita, além do transporte de retorno às suas residências. CLÁUSULA XV - Obrigam-se as empresas a fornecer aos empregados, no ato do pagamento, envelopes, contracheques ou assemelhados que contenham timbre, carimbo ou qualquer modalidade de identificação da origem, donde constem as verbas que acresçam ou onerem os salários, com a correspondente especificação, inclusive o valor do depósito de FGTS. CLÁUSULA XVI - Se por força do contrato o empregado utilizar o seu próprio veículo nos serviços do empregador, caberá a este o fornecimento do combustível a ser utilizado, bem como o custeio dos prêmios do seguro total do veículo, independentemente do cumprimento das cotas de produção. PARÁGRAFO ÚNICO - Não fazendo o uso do veículo próprio ou da empresa, o empregado deverá ser indenizado das despesas com transporte (táxi ou outros) que for obrigado a realizar em suas atividades a serviço daquela, mediante apresentação de comprovantes desses gastos. CLÁUSULA XVII - As empresas fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, 2 uniformes por ano, que poderão ser macacões ou roupas esportivas, incluindo-se entre estas, ternos, camisas, gravatas, capacetes, bonés ou assemelhados. CLÁUSULA XVIII - As publicações de interesse e de responsabilidade do Sindicato profissional terão livre circulação no interior das empresas e os seus avisos, circulares e documentos congêneres, poderão ser afixados nos locais de trabalho, para amplo conhecimento dos interessados, desde que não contenham ofensas a pessoas ou instituições. CLÁUSULA XIX - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontinuarão, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração, do mês de junho de 1989, e os valores equivalentes a 0,5% (zero virgula cinco por cento) dos salários da entidade sindical demandante a 1% (um por cento) dos não salários nos meses seguintes, valor esse correspondente à remuneração do mês incluindo parte fixa e variável (comissões, prêmios, etc.), cujo rateio obedecerá ao estabelecido na Assembléia Geral Extraordinária da categoria. Para fins de cálculo do desconto de contribuição a qual instituído, os salários fixos terão o valor de 30 VRR, os descontos serão calculados sobre o restante que para tal fim foi indicado pelo Sindicato. CLÁUSULA XX - Os integrantes das localidades das associações do Sindicato profissional serão todos pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme o art. 545 da CLT, desde que autorizado pelo sindicato pelo empregado, por escrito, e notificadas pela entidade sindical, com indicação do valor da mensalidade. Esse desconto poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do empregado do âmbito de atuação do sindicato, em virtude de sua transferência ou desligamento do emprego, por demissão, término de contrato ou aposentadoria. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando autorizado o aumento das mensalidades em folha, o sindicato fica desobrigado de fornecer recibos equivalentes, hipótese em que o valor devido será pago em dinheiro, com desconto em favor do Sindicato. CLÁUSULA XXI - Qualquer desconto em favor do Sindicato deverá ser devidamente comprovado e reconhecido pela entidade demandante, sob pena de ser considerado indevido. CLÁUSULA XXII - As empresas descontinuarão para tal fim, a partir de 1991, o desconto que está sendo e poderá ser descontado na conta nº 11.111-1 Agência Caixa de Banco do

Brasil S/A, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) no mês a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XXIII - As empresas remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de quinze dias, contados a partir da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRS. CLÁUSULA XXIV - As empresas deverão afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença, para amplo conhecimento dos empregados, ficando os sindicatos patronais responsáveis pelo fornecimento dessas cópias às suas respectivas. CLÁUSULA XXV - Fica estabelecida a multa de três vezes a base de referência regional, por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e revertendo à parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empresa, respeitando o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXVI - Fica mantida a data-base de 19 de junho, e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de junho de 1989. O Egrégio Tribunal rejeitou cláusula proposta pelo Juiz Relator, como a seguinte: rejeição de parcelas salariais (20%). As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II - pelo voto de desempate da Presidência e Hermes Tupinambá; V - vencido dos Exmos. Juizes Relator, Alberone Lobato e Hermes Tupinambá; VI - vencido do Exmo. Juiz Relator, que dava 50%; XIV - vencido o Exmo. Juiz Relator, que a rejeitava. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$90,62, para cada uma das partes.

AC. nº 163/91. PROC. TRT DC 1.467/90. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITES E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, ASSISTINDO AS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO INORGANIZADAS EM SINDICATOS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho) e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, ASSISTINDO AS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO INORGANIZADAS EM SINDICATOS OU FEDERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ. (Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho).

EMENTA : É de se deferir cláusulas de dissídio coletivo que não contrariam a lei e atendem os interesses das partes.

DECISÃO :

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo; afastada a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 154/90, da Lei nº 8.030/90 e Portarias nºs. 191 e 289/90, não haver alcançado a maioria absoluta de votos; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, empregados das empresas representadas pelos demandados, serão reajustados a partir de 19 de junho de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, apurada no período de 19 de junho de 1989 a 31 de maio de 1990, exclusiva o mês de abril, sobre os salários percebidos em maio/90, deduzidos ou compensados os reajustes ou adiantamentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implente de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou estabelecimento, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Aos trabalhadores admitidos após a data-base (19 de junho de 1989), o reajuste salarial será feito pela utilização da média geométrica da variação acumulada do IPC, apurada entre junho de 1989 e maio de 1990, proporcionalmente ao tempo de serviço, desde a admissão até a data-base. CLÁUSULA II - As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal, nos dias úteis, domingos e feriados, desde que não tenham sido devidamente compensadas e sem prejuízo da dobra remuneratória incidente. CLÁUSULA III - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que o mesmo assumia todos os deveres do substituído, exceto quando se tratar de licença médica. CLÁUSULA IV - Fica garantida a estabilidade provisória no emprego, até 60 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, no caso de doença e acidente de trabalho, cuja licença ultrapassou a 45 dias. CLÁUSULA V - Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares, prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovado posteriormente em igual prazo. CLÁUSULA VI - As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, 02 uniformes por ano, quando de uso obrigatório pelo empregador ou exigência de órgão público competente. CLÁUSULA VII - No primeiro mês de vigência da presente sentença, as empresas descontinuarão de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante e beneficiários com a presente, a título de contribuição assistencial, devidamente autorizado pela Assembléia Geral da categoria, a importância de 2% (dois por cento), dos não associados do sindicato e 1% (um por cento), dos associados do sindicato demandante, do salário mensal já devidamente reajustado. CLÁUSULA VIII - As empresas descontinuarão, mensalmente, em folha de pagamento de seus empregados, a partir de 19 de junho de 1990, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base a título de contribuição confederativa, nos termos do art. 89, inciso IV, da Constituição Federal e aprovado pela Assembléia Geral. O recolhimento será realizado na conta nº 003-503707-1, Agência Círio, da Caixa Econômica Federal, até o quinto dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado, além da atualização monetária. CLÁUSULA IX - As empresas descontinuarão de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato demandante, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizado mediante relação nominal

de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo sindicato demandante. Os descontos de mensalidades em folha somente poderão cessar após a exclusão do quadro social devidamente comprovada, mediante notificação da entidade sindical demandante, ou após comprovante de exclusão do empregado por demissão, ou por falecimento, ou pela empresa, ou desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão dos quadros da entidade sindical demandante apresentados através do Setor de Pessoal das empresas. Quando efetuados os descontos das mensalidades em folha, a entidade sindical fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como recibo o contracheque, envelope de pagamento ou assemelhado. CLÁUSULA X - Os descontos efetuados em folha por parte da entidade sindical demandante, serão recolhidos à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou Delegacia Sindical, ou à conta bancária indicada na Cláusula 8ª, em qualquer hipótese, até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) por mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remetidas ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo Banco. CLÁUSULA XI - As empresas ficam obrigadas a aceitar atestado médico-odontológico subscrito por profissionais do ramo, pertencentes ao Sindicato Profissional, quando o afastamento do trabalho por motivo de doença não for superior a 03 dias por mês. CLÁUSULA XII - De comum acordo com as empresas, os avisos e editais de interesse dos empregados poderão ser afixados em seus quadros de aviso. CLÁUSULA XIII - Fica estabelecida a multa de 03 valores de referência regional por infração a qualquer cláusula da sentença normativa, a ser paga pela parte infratora a favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XIV - Aumento real de 20% (vinte por cento) sobre os salários reajustados na forma da Cláusula 1ª. CLÁUSULA XV - Adicional de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio para cada 5 anos de serviço prestado ao mesmo empregador, incidente sobre o salário básico devido ao empregado. CLÁUSULA XVI - O empregado que for demitido, por qualquer motivo, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XVII - As empresas que tenham em seus quadros de pessoal, membros diretores efetivos ou suplentes, fica assegurada a licença de um por empresa, com duração de até dois dias por mês, quando for necessário seu afastamento a serviço do sindicato. O pedido de afastamento para o desempenho da atividade deve ser feito pelo Sindicato Profissional. A licença será sem ônus para a entidade sindical. CLÁUSULA XVIII - O aviso prévio concedido ao empregado com mais de 50 anos de idade será de 60 dias. CLÁUSULA XIX - Fica vedada a dispensa dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria. Considera-se às vésperas da aposentadoria o trabalhador há 12 meses do momento em que possa requerer o benefício, desde que possua 5 anos de serviço na empresa. CLÁUSULA XX - Quando as empresas convocarem os trabalhadores para realizarem horas extraordinárias, antes do início da prorrogação do expediente, bem como transporte até sua residência ao final da jornada. CLÁUSULA XXI - As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados, que contenha o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação, e ainda, a discriminação dos valores do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. CLÁUSULA XXII - A presente sentença normativa terá vigência de um ano a contar de 10 de junho de 1990. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II (Vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor, José Cláudio Brito e Domênico Falesi que lhe davam outra redação); IV (Vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Domênico Falesi que indeferiam a estabilidade no caso de doença); VII (Vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Domênico Falesi que a excluam); VIII (Vencido o Exmo Juiz Revisor que a excluam); XIV (Vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Revisor e Domênico Falesi que indeferiam); XVI e XVII (Vencido o Exmo Juiz Relator que as indeferiam); XIX (Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor, Domênico Falesi e José Cláudio Brito que a indeferiam); XX (Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor, Domênico Falesi e José Cláudio Brito que a indeferiam); XXI (Vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Domênico Falesi); XXII (Vencido o Exmo Juiz Relator que a indeferiam). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$100,00, para cada uma das partes.

AC. nº 164/91. PROC. TRT DC 1.232/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ (Dr. José Caxias Lobato). Demandados: R. C. OBRAS, R. MEDELLIN, ISMAEL NÁXIMO FERREIRA e ANTÔNIO VASCONCELOS PENANTE (Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza).

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional, desde que não afete a legislação em vigor.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio: por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Itair Silva e Nazer Nassar, manter a data-base da categoria em 10 de maio; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; face não haver alcançado a maioria qualificada de votos, foi desprezada a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, inciso II e §§ 1º e 5º da Lei nº 8.030/90 e da Portaria nº 191/90, em relação ao mês de março/90, vencidos os Exmos. Juizes Presidente, Relator, Itair Silva, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira e Hermes Tupinambá Neto que a acolham; também por não ter alcançado a maioria qualificada de votos, foi desprezada a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos acima e ainda da Portaria nº 289/90, em relação ao mês de abril/90, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Itair Silva, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira e Hermes Tupinambá Neto que a acolham; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - As empresas concederão a todos os seus empregados reajuste salarial, mediante a aplicação de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do período de 19.5.89 a 28.2.90, sobre os salários vigentes em abril/90 e nos meses de março e abril/90 seja observada a política salarial vigente, deduzidos os aumentos e reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implantação de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - A título de aumento real as empresas pagarão aos empregados da categoria demandante a taxa de 40% (quarenta por cento), incidente sobre os salários corrigidos conforme o estabelecido na cláusula anterior. CLÁUSULA III - Os empregados efetuarão o pagamento correspondente a salários, quando em cheque, duas horas antes do encerramento do horário de expediente dos estabelecimentos bancários. O mesmo procedimento será adotado para as liquidações de rescisão de contrato de trabalho. Em se tratando de sexta-feira ou véspera de feriado, as homologações de rescisões contratuais serão efetivadas até às 12:00 horas. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito dos cálculos de pagamento e de descontos, serão arredondadas as unidades de cruzheiros para a dezena mais próxima, a fim de facilitar o troco. CLÁUSULA IV - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, com a discriminação dos valores da remuneração e descontos efetuados, incluindo adicionais e valor do FGTS recolhido. CLÁUSULA V - Quando houver necessidade de trabalho extra, o trabalhador deve ser avisado com a antecedência mínima de 24 horas. Nos casos de acidentes, força maior ou imprevisíveis, como quebra de máquinas, falta de energia elétrica e etc., ocorridos no horário normal, será admitido o trabalho extraordinário sem o aviso exigido. CLÁUSULA VI - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprirem jornadas extraordinárias que ultrapassem o horário das 19:00 horas, fornecerão, às 17:00 horas, gratuitamente, refeições e valor correspondente, antes do início do período complementar de trabalho, bem como, fornecerão transporte gratuito no encerramento do expediente extra. CLÁUSULA VII - Os pagamentos correspondentes aos salários dos trabalhadores deverão ser efetuados no decorrer do expediente normal de trabalho. Ultrapassado esse prazo, será devido aos trabalhadores o pagamento das horas extras correspondente. CLÁUSULA VIII - De acordo com o artigo 166, da CLT, os empregadores serão obrigados a fornecer, gratuitamente, aos seus empregados, EPI - Equipamento de Proteção Individual, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos trabalhadores. CLÁUSULA IX - Os empregadores manterão nos locais de trabalho, obrigatoriamente, material necessário à prestação de primeiros socorros, providenciando transporte dos acidentados em qualquer eventualidade, bem como, prover-se-ão do formulário CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, no INPS. CLÁUSULA X - Fica proibida a utilização de andaimes, de tabuados com menos de 25mm de espessura e permanamcas com qualquer uma das faces menor de 40mm; em casos de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaimes. CLÁUSULA XI - As empresas deverão participar, com antecedência mínima de trinta dias, à Diretoria da entidade dos empregados, a data em que será realizado o trabalho de eleição da CIPA das empresas, bem como, encaminhar ao Sindicato a documentação referente ao processo eleitoral. CLÁUSULA XII - Serão abonadas aos trabalhadores que comprovem estudar fora do horário de trabalho, as horas que se fizerem necessárias para comparecerem às provas escolares, desde que seja avisado ao empregador com antecedência de 48 horas e comprovação em igual prazo. CLÁUSULA XIII - Estabilidade provisória para os empregados nos casos de doença e acidente de trabalho, durante 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA XIV - Ao empregado que falta apenas doze meses para adquirir aposentadoria por tempo de serviço e que venha prestando serviços à mesma empresa, por período equivalente ou superior a 5 anos, é assegurado o emprego por esse prazo máximo, salvo justa causa. CLÁUSULA XV - Para efeito do art. 27º do seu parágrafo único, da CLT, as empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas do Sindicato demandante, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 04 dias, exceto aquelas que possuem serviço médico-odontológico, em convênio com o INAMPS ou por este reconhecido. O atestado só poderá ser fornecido ao associado do Sindicato demandante, entendendo-se por dia de licença o dia completo, seja qual for o número de horas exigidas nos dias de licença. CLÁUSULA XVI - As empresas ficam obrigadas ao pagamento correspondente a 35 VRR, diretamente à família, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do seu empregado, em decorrência de morte natural ou de acidente de trabalho. CLÁUSULA XVII - Os empregadores fornecerão no ato do pagamento das parcelas rescisórias AAS - Atestado de Afastamento de Salários e RSC - Relação dos Salários de Contribuição do IAPAS, devidamente preenchidos. CLÁUSULA XVIII - Em caso de um trabalhador vir a ser readmitido para a mesma função na empresa da qual fora dispensado até três meses antes, não será imposto novo período de experiência. CLÁUSULA XIX - As empresas pagarão as férias de seus empregados, com antecedência de três dias antes do início das mesmas. A data de início das férias não poderá coincidir com dia destinado ao repouso remunerado. CLÁUSULA XX - Fica assegurada ao trabalhador aposentável, no ato de sua aposentadoria, quando contar com mais de sete anos de efetivo serviço na empresa, a percepção de um salário nominal, a título de gratificação, pagável por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. CLÁUSULA XXI - Fica assegurado pelas empresas, a licença remunerada no dia em que o trabalhador tiver que ausentar-se para o recebimento de suas quotas ou alongo do PIS/PASEP, sem perda inclusive do repouso semanal remunerado. O trabalhador, contudo, deve avisar ao empregador, com antecedência de 48 horas, o dia em que irá ausentar-se para aquela finalidade. CLÁUSULA XXII - Sendo o dia 15 de junho o dia do trabalhador na indústria da construção civil do Estado do Amapá, as empresas concordam em recolher ao Sindicato o valor de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) em favor de cada empregado, até o limite de 80 empregados da categoria, como incentivo para a organização das festividades relacionadas com o evento, sem, no entanto, comprometerem-se com a instituição desse dia, que não haverá trabalho. CLÁUSULA XXIII - Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento da passagem de retorno, assim como da mudança até seu local de recrutamento, desde que ele tenha ocorrido fora do Estado do Amapá. CLÁUSULA XXIV - As empresas fornecerão para os seus empregados residentes em Macapá, "passes" gratuitos para o transporte na linha regular de ônibus, no trecho Macapá/Santana/Macapá, na hipótese de tais empregados não serem conduzidos, a critério das empresas, no mesmo trecho, por ônibus, caminhão ou qualquer outro veículo próprio ou de terceiros, adaptados para tal deslocamento. Aos empregados nessa situação não caberá optar pela forma e/ou tipos de transportes oferecidos. PARÁGRAFO ÚNICO - Não integrará a remuneração dos empregados, nessa situação, em qualquer hipótese, o valor desse benefício, nem o tempo despendido no transporte, quando fornecido. CLÁUSULA XXV - As empresas permitirão a afixação de avisos e boletins do Sindicato dos Trabalhadores, nas obras, desde que não tenham caráter de propaganda político-partidária, nem sejam ofensivos à classe profissional. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores concederão licença remunerada ao Diretor Sindical efetivo, em número de 01 (um) dia por empresa, com validade até 48 horas, 01 (um) dia por mês, quando se fizer necessário o seu serviço no Sindicato demandante. CLÁUSULA XXVII - Os empregadores descontarão de seus empregados, em folha de pagamento, o valor da mensalidade devida ao Sindicato demandante nos termos do art. 545, da CLT, parágrafo único, desde que por eles autorizados, mediante a relação nominal dos empregados sindicalizados que o Sindicato demandante lhes fornecerá. Os empregadores que não fizerem o recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, pagarão 10% de multa no primeiro mês de atraso e 20% no mês seguinte, que incidirá mensalmente sobre o montante da arrecadação. CLÁUSULA XXVIII - As empresas abrangidas pela presente sentença, descontinuarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, conforme autoriza o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, e aprova do pela Assembleia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, no mês em que transitar em juízo a decisão e 1% (um por cento) nos meses seguintes. O recolhimento da contribuição do sistema confederativo, será feito na conta bancária única para esse fim já indicada pela entidade profissional, que responsabilizar-se-á pelo recolhimento que deve ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do valor arrecadado, por mês de atraso. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXIX - Fica assegurado o direito de escritórios das empresas, atraindo aos canteiros de obras e escritórios das empresas, através de 01 (um) elemento isolado, trabalhador associado ao Sindicato, devidamente credenciado, para sindicalizar os operários, desde que não faça reunião e não perturbe a boa ordem da obra, atendendo ao trabalho de obter a livre adesão dos empregados ao seu Sindicato e de fiscalizar o cumprimento desta sentença. CLÁUSULA XXX - Em caso de violação de qualquer das cláusulas contidas nesta sentença, que envolva obrigações de fazer, a parte infratora sujeitar-se-á a uma multa contratual correspondente a 3 VRR, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XXXI - O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período da substituição, desde que o mesmo assuma todos os deveres do substituído, excluindo-se do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA XXXII - A presente sentença normativa vigorará por um ano, no período de 10 de maio de 1990 a 30 de abril de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II - vencidos os Exmos. Juizes Itair Silva, José Cláudio Brito e Nazer Nassar, que davam 20% e Exmo Juiz Revisor, que a indeferiam; III - vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar, que a indeferiam; Parágrafo Único da Cláusula 3ª - vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar, que o indeferiu; XIV - vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar, que a indeferiam; XVI - vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar, que a indeferiu; XX - vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Nazer Nassar e José Cláudio Brito, que a indeferiam; XXI - vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar, que concedia licença por meio expediente; XXII - vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Nazer Nassar e José Cláudio Brito, que a indeferiam; XXIV e parágrafo único - vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar, que os indeferiu; XXVIII - vencidos os Exmos. Juizes Relator, Nazer Nassar, Itair Silva e Hermes Tupinambá Neto, que lhe davam outra redação; XXIX - vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Nazer Nassar e José Cláudio Brito, que a indeferiam. O Egrégio Tribunal indeferiu as seguintes cláusulas da proposta do Exmo Juiz Relator: prazo para pagamento de verbas rescisórias; tolerância de 10 minutos de atraso; preferência ao sindicalização de penalidade ao empregador que não permitir a sindicalização de seus empregados. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$100,00, para cada uma das partes.

Belém, 25 de janeiro de 1991

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

ERRATA

AC. nº 2.056/90. PROC. TRT R EX OFF 290/90. 3ª JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros). Recorrida-reclamante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - ASUPFA (Dra. Ana Célia Santos Cabral e outra).

Na decisão do Acórdão acima citado, na parte que se refere às diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, onde se lê: sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/87, leia-se: no período de julho/87 a outubro/89. (grifamos).

Belém, 25 de janeiro de 1991

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência
(G.Reg.35.481)